

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAETANO PIRES TOSSULINO

SALVAGUARDA DO FANDANGO:
CULTURA E TERRITÓRIO CAIÇARA

Curitiba

2018

CAETANO PIRES TOSSULINO

SALVAGUARDA DO FANDANGO:
CULTURA E TERRITÓRIO CAIÇARA

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Paraná como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Isaguirre

Curitiba

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAETANO PIRES TOSSULINO

SALVAGUARDA DO FANDANGO:
CULTURA E TERRITÓRIO CAIÇARA

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Katya Isaguirre
Orientador – Departamento de Direito Público - UFPR

Profa. Dra. Angela Cassia Costaldello
Departamento de Direito Público - UFPR

Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello
Departamento de Direito Público - UFPR

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

À todo o pessoal da Associação Mandicuera, em especial ao Mestre Aorelio, ao Poro e à Mari, pela amizade, pelo apoio, por todas as alegrias passadas e, principalmente, por terem me convidado a assumir este desafio que foi (e é) a presidência de tal associação.

À minha orientadora Katya, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

RESUMO

Tal trabalho é fruto da minha experiência como presidente da Associação Mandicuera (Associação que reúne artistas populares e mestres de fandango da ilha dos Valadares, em Paranaguá). Durante tal atuação me envolvi diretamente com as comunidades e com a cultura caiçara, podendo perceber as maiores dificuldades de se trabalhar com a cultura popular e com o que se conhece como bens culturais imateriais, percebendo também a enorme importância que o território tem para a manutenção tanto das práticas culturais como das próprias comunidades. Desta forma, em tal trabalho, estudei o Fandango Caiçara e o processo de sua salvaguarda, focando-me nesta importância que o território caiçara possui para tal processo. Utilizando-me de revisão bibliográfica e da observação participante, defini como tema-problema deste trabalho a compreensão da importância do fandango caiçara enquanto bem cultural imaterial, e da necessidade da dimensão da territorialidade caiçara para a salvaguarda deste bem, para então analisar os desafios e perspectivas para a proteção tanto do território como do fandango caiçara. Desta forma, chegou-se à conclusão de que o Plano de Salvaguarda do Fandango Caiçara é eficaz no tocante a imaterialidade do fandango, mas não garante as bases materiais para o mesmo, sendo necessário para tanto que se extrapole as fronteiras institucionais do país, passando a agir além do âmbito das instituições culturais (Minc, Iphan, Secretarias Estaduais e Municipais de Cultura), englobando diversos órgãos também no debate cultural, como o ICMBIO, IBAMA, INCRA, MDS, MDA, Ministério do Planejamento, Procuradoria Geral da União, Ministério Público Federal, entre outros. Também se percebeu que os maiores desafios para a salvaguarda do fandango abrange as populações habitantes em Unidades de Conservação, mostrando-se, então, importante a recategorização destas Unidades que possuam populações tradicionais residentes.

Palavras-chave: Fandango. Cultura. Território. Caiçara. Povos Tradicionais.

ABSTRACT

This work is the result of my experience as president of the Association Mandicuera (Association that brings together folk artists and *fandango* masters of the island of Valadares, in Paranaguá). During this work I was directly involved with the communities and with the *caiçara* culture, being able to perceive the greatest difficulties of working with the popular culture and with what is known as intangible cultural goods, also realizing the enormous importance that the territory has for the maintenance both of cultural practices and of the communities themselves. In this way, in this research, I studied *Fandango Caiçara* and the process of its safeguarding, perceiving and focusing on this importance that the territory *caiçara* has for the safeguard. Using a bibliographical review and participant observation, I defined as a problem-theme of this thesis the understanding of the importance of the *fandango caiçara* as an intangible cultural good, and of the necessity of the dimension of the *caiçara* territoriality in order to safeguard this good, in order to analyze the challenges and perspectives for the protection of both the territory and the *fandango caiçara*. Thus, it was concluded that the *Fandango Caiçara* Safeguard Plan is effective in terms of the immateriality of the *fandango*, but does not guarantee the material basis for it, and it is necessary to extrapolate the institutional boundaries of the country. to act beyond the scope of cultural institutions (*Minc, Iphan, State and Municipal Secretariats of Culture*), encompassing various bodies also in the cultural debate, such as *ICMBIO, IBAMA, INCRA, MDS, MDA, Ministério do Planejamento, Procuradoria Geral da União, Ministério Público Federal*, among others. It was also noticed that the greatest challenges for the safeguard of the *fandango* cover the populations living in Conservation Units, showing, then, the recategorization of these with resident traditional populations.

Keywords: Fandango. Culture. Territory. Caiçara. Traditional People.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – TERRITÓRIO DO FANDANGO CAIÇARA.....	46
--	----

LISTA DE SIGLAS

CF	- Constituição Federal
IAP	- Instituto Ambiental do Paraná
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO	- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MDA	- Ministério do Desenvolvimento Agrário
MINC	- Ministério da Cultura
MMA	- Ministério do Meio Ambiente
MPF	- Ministério Público Federal
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PNPCT	- Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais
RDS	- Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RESEX	- Reserva Extrativista
SNUC	- Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPHAN	- Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
UC	- Unidade de Conservação
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BENS CULTURAIS	15
2.1	BENS CULTURAIS IMATERIAIS	17
2.2	DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS BENS CULTURAIS	18
2.2.1	A proteção Jurídica em Âmbito Internacional	24
2.2.2	O Decreto de Registro de Bens Culturais Imateriais (Dec. 3.551/00)	30
3	O FANDANGO	36
3.1	O REGISTRO DO FANDANGO CAIÇARA	44
4	O TERRITÓRIO	49
4.1	O QUE MAIS FAZER? DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.	55
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto da minha experiência como presidente da Associação de Cultura Popular Mandicuera, associação localizada na Ilha dos Valadares, em Paranaguá. A Associação Mandicuera foi fundada em 2004 com a reunião dos grupos Terno de Folia, Caiçaras do Paraná e Mandicuera, e reúne hoje artistas populares e mestres da ilha. Tendo como objetivo principal agregar iniciativas que visam a prática, o estudo e a difusão da Cultura Popular Caiçara, valorizando modos de criar, fazer e viver da população caiçara. A Associação realiza, além das atividades culturais relacionadas com o Fandango, a Folia do Divino Espírito Santo, o Pau-de-Fitas, o Boi-de-Mamão e o Terço Cantado, manifestações populares integrantes da cultura caiçara. Entre as iniciativas da Associação estão o ensino dos toques e danças do fandango às crianças, a fabricação de instrumentos do fandango, a realização de bailes, a Festa do Divino Espírito Santo (a qual ocorre em uma comunidade diferente a cada ano), a Festa do Fandango, as apresentações do Boi-de-Mamão, entre outras.

Consciente do papel transformador que a cultura tem para as comunidades envolvidas, a Mandicuera exerce um importante papel de revitalização, divulgação e valorização da cultura caiçara, sendo hoje referência no litoral do Paraná e de São Paulo.

Neste período, como presidente de tal associação, me envolvi diretamente com as comunidades e com a cultura caiçara, podendo perceber as maiores dificuldades de se trabalhar com a cultura popular e com o que se conhece como bens culturais imateriais. Durante estes anos (e com o desenvolvimento deste trabalho) pude perceber a enorme importância que o território tem para a manutenção tanto das práticas culturais como das próprias comunidades.

Por este motivo decidi estudar o fandango, bem cultural representativo da cultura caiçara, que já obteve o Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, e o processo de sua salvaguarda, percebendo e focando-me na importância que o território caiçara tem para a salvaguarda do fandango e, consecutivamente, para a manutenção das comunidades; me propondo então a analisar, quais seriam as medidas eficazes para a salvaguarda do fandango, capazes também de garantir tal território.

A população caiçara é uma das populações denominadas de "tradicionais", que compõem o diverso mosaico que constitui a identidade brasileira. Tais populações tradicionais são caracterizadas, como explica Diegues¹, pelo seu modo de vida dependente da natureza e do aprofundado conhecimento sobre esta; pela noção de território, o qual é ocupado ancestralmente, por várias gerações; pela reduzida acumulação de capital e pela importância das atividades de subsistência; pela importância de uma cultura própria, associada à caça, à pesca e atividades extrativistas; e pela auto-identificação de pertencimento a uma cultura distinta.

Constituem-se, as comunidades caiçaras, em comunidades rurais e de pescadores que habitam a faixa do litoral sul do Rio de Janeiro até o litoral Norte do Paraná. Possuem elementos culturais, práticas, saberes, fazeres e modos de vida em comum que identificam os como pertencentes a um mesmo grupo social, e mantiveram, por um longo período de tempo, um relativo isolamento da "sociedade moderna", uma vez que as primeiras estradas da região são datadas da década de 50 e muitas comunidades habitam ilhas cujo acesso foi facilitado apenas com a chegada do barco motorizado, a partir da década de 80 (e com mais intensidade no começo do século XXI).

Neste cenário o fandango é um destes elementos que identificam a cultura caiçara, e está associado ao seu modo de vida. Podemos caracterizá-lo como o conjunto dos elementos que se apresentam no baile em que é realizado, constituído pela: música, tocada por instrumentos artesanais característicos, como a viola de fandango, a rabeça e o adufo; pela dança em pares e pelas "marcas batidas" executadas com o bater de um tamanco sobre um assoalho de madeira. O fandango terá, ainda, certas distinções (acerca do modo de tocar, afinação, dança, marcas) em decorrência do local e por quem é tocado, existindo então o que se chama de "linhagens fandanguieras". O fandango, por si só, é um universo cultural riquíssimo.

Desta forma tive como tema-problema deste trabalho a compreensão da importância do fandango caiçara enquanto bem cultural imaterial, e da necessidade da dimensão da territorialidade caiçara para a salvaguarda deste bem, para então analisar os desafios e perspectivas para a proteção tanto do território como do fandango caiçara.

¹ DIEGUES, Antonio Carlos S. **Populações Tradicionais Em Unidades de Conservação**: O mito da natureza intocada. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa Sobre populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras, USP: 1993. p. 50.

Para melhor sistematização, dividi o desenvolvimento em três partes. Na primeira parte deste trabalho procurei explorar o conceito de bens culturais (tanto materiais como imateriais), uma vez que é a categoria jurídica em que o fandango se encontra. Sendo assim, me debrucei sobre o conceito de bens culturais, seu desenvolvimento histórico, tanto no Brasil como no plano internacional, e sua ambientação jurídica e legislação aplicada. Para isso utilizei a revisão bibliográfica, com destaque para as obras de Carlos Frederico Máres de Souza Filho, Frederico Barbosa e outros.

Na segunda parte do trabalho apresento o fandango, faço uma análise de sua trajetória, suas diversas acepções no Brasil e no mundo, a caracterização do fandango caiçara e o seu papel na manutenção e valorização das comunidades. Para tanto me utilizei da revisão bibliográfica com destaque para a obra de Antonio Carlos Diegues. Apresento também o processo pelo qual o mesmo obteve o registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Tendo desenvolvido estes dois itens (Bens Culturais e o Fandango) pude me adentrar, na terceira parte, sobre o tema do território.

Utilizando-me da noção, desenvolvida por Julia Santillini², de que cultura é parte integrante do meio ambiente, bem como da noção, desenvolvida por Carlos Walter Porto-Gonçalves³, de cultura como elemento presente na territorialidade de um povo, apresento, na terceira parte, a noção de território existente para as comunidades caiçaras, os problemas que ameaçam tal território e a manutenção do fandango neste, assim como analiso os instrumentos (jurídicos e não-jurídicos) disponíveis para a garantia deste.

A metodologia adotada foi, além da revisão bibliográfica e legislativa, a observação participante, que consistiu na minha inserção na Associação Mandicuera, sendo eleito presidente em 2016, e na participação das atividades inerentes à associação (como bailes de fandango, apresentações do boi-de-mamão, produção das Festas do Divino Espírito Santo, entre outras) assim como o desenvolvimento de assessoria jurídica, em atividades decorrentes da natureza jurídica da Associação (tais como as atividades relacionadas à burocracia estatal,

² SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Peirópolis, 2005, p. 42.

³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **De Saberes e de Territórios**: Diversidade e Emancipação a Partir da Experiência Latino-Americana. Niterói: UFF, Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2006, p. 46. Disponível em: <<http://www.geographia.uff.br/index.php/geographia/issue/view/18>>. Acesso em: 13 set. 2018.

assinatura de convênios, reunião com integrantes do poder público, administração de contas bancárias, etc.). Assim, tal inserção, me permitiu ter uma "visão" do cotidiano das atividades culturais da população caiçara, assim como da sua relação com agentes externos, como o poder público, por exemplo.

A importância e atualidade do tema provém do cenário de globalização pelo qual passamos, no qual padrões comportamentais e valorativos importados podem entrar em "choque" com saberes e práticas tradicionais, acarretando numa ocasional desvalorização destas⁴. Assim se faz necessário a salvaguarda dos bens culturais imateriais, uma vez que a possibilidade de perda destas culturas tradicionais geraria a consequente desintegração destas comunidades e a perda de autonomia destas populações, ocasionando também não apenas o desaparecimento do caiçara em si, mas também de uma parcela constitutiva da diversidade e da identidade brasileira. Desta forma se mostra importante o estudo do fandango caiçara, de sua salvaguarda e de sua conexão com a manutenção do território, para que, uma vez assegurado tal território e a manutenção desta cultura, possa a população caiçara ter autonomia decisória sobre seu destino frente ao mundo.

⁴ PIRES, Maria Coeli Simões. A proteção do Patrimônio Cultural Como Contraponto à Desterritorialização. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 67.

2 BENS CULTURAIS

Tendo como objeto deste trabalho o fandango caiçara, bem cultural imaterial, registrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil, pelo IPHAN, é necessário termos conhecimento acerca do que estamos tratando aos nos referirmos aos "bens culturais", assim como da trajetória que os mesmos percorreram até chegar ao cenário jurídico atual.

A cultura, ou melhor, as culturas, são "sistemas de padrões de comportamento transmitidos socialmente que servem para adaptar as comunidades humanas ao seu ambiente"⁵. Podemos percebê-las como conjuntos de conhecimentos, práticas e bens, adquiridos e transmitidos (muitas vezes de forma oral), que caracterizam a identidade de determinado grupo social, e garantem o desenvolvimento e a existência de tal grupo. Sendo um pouco mais exemplificativo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho a conceitua como:

o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções⁶.

Percebe-se dessa definição apresentada por Carlos Frederico Marés de Souza Filho alguns elementos que constituem a cultura: a língua, modos de fazer, crenças, saberes e o direito. Percebe-se também em tal definição a força criativa/produzida da cultura, uma vez que apresenta os instrumentos de trabalho, as armas, as técnicas agrícolas, as lendas, canções e adornos como resultantes dos processos da cultura de determinado povo. Sendo mais conciso, Danilo Santos de Miranda, na Apresentação do Livro Bens Culturais e Direitos Humanos, define cultura como "a manifestação das ideias no mundo, é a cristalização de tudo aquilo que o espírito humano produz"⁷.

⁵ DIEGUES, Antonio Carlos S. **Populações Tradicionais em Unidades de Conservação**: O mito da natureza intocada. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa Sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras - USP, 1993. p. 41.

⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3^o. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15.

⁷ MIRANDA, Danilo Santos. Apresentação. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 7.

A cultura pode ser então compreendida como *poiesis*, isto é, como produção, como fazer, como "reunião das habilidades humanas em virtude de uma necessidade de fruição, conhecimento e autorrealização"⁸.

Tendo então a cultura esta força e caráter produtivo, ela criará um patrimônio próprio, constituído pelos bens gerados por essa mesma cultura: os bens culturais. Tal patrimônio, como veremos mais adiante, será definido, em âmbito jurídico, pelo Dec.-lei 25/37 como "*conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e*" *cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, que por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico*", sendo que a Constituição Federal de 1988 engloba os bens materiais e imateriais (como o fandango caiçara) nesta definição.

Este patrimônio é elemento fundamental da civilização, e a ameaça de seu desaparecimento é a ameaça de desaparecimento da própria sociedade, como nos diz Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino⁹.

Esses bens culturais, aos olhos do Direito, serão bens jurídicos que, por serem representativos de determinada cultura, recebem uma proteção de interesse público; desta forma é um objeto de direito que, pela importância (cultural, histórica e/ou artística) que possui perante certa população, recebe (ou deve receber) a proteção por parte do poder público. Nos diz Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

...bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público - seja ele de propriedade particular ou não...¹⁰.

Ainda, como afirma Harder:

Boa parcela da literatura sobre o assunto compreende e afirma a categoria bem cultural enquanto um conceito isolado, dissociado do contexto jurídico e do sistema jurídico ao qual está filiado. No entanto, somente há sentido

⁸ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 102.

⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

¹⁰ Ibidem, p. 36.

em reconhecer e afirmar o bem cultural quando correlacionado (em oposição ou adequação) à emergência da categoria propriedade.¹¹

Tais bens são infungíveis, podendo ser públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, não são coisas fora do comércio, salvo se de domínio público (legalmente inalienáveis). O patrimônio cultural contém então não apenas bens com existência material, mas também, e talvez com maior vigor e importância, bens cuja existência é puramente imaterial, intangível. Carlos Frederico Marés de Souza Filho ensina, inclusive, que todos os bens culturais são dotados de uma parte imaterial, e seria isso o que o constitui como bens culturais que são, *"...todo bem cultural é intangível ou imaterial, até mesmo a chamada beleza natural, porque é a cultura humana que lhe atribui beleza estética"*¹².

2.1 BENS CULTURAIS IMATERIAIS

Estes bens (culturais imateriais) são de difícil caracterização e complexa é sua ambientação jurídica, uma vez que o sistema jurídico ocidental civilista contemporâneo é fundado por sobre os bens materiais e a propriedade privada destes, sendo assim, por bens tem-se o entendimento de coisas concretas, registráveis ou palpáveis ou, no mínimo, documentáveis. Desta forma é difícil determinar o limite em que os bens intangíveis (tais como manifestações de arte, formas e processos de conhecimento, hábitos, usos, ritmos, danças...) passam a ser juridicamente relevantes e, então, tutelados, ou seja, *"é muito difícil definir o limite em que uma manifestação [cultural] passa a ser bem jurídico"*¹³.

Desta forma estabelece-se que determinada manifestação cultural ganhará relevância jurídica quando a coletividade reconhecer a necessidade de preservá-la, neste momento tal manifestação é elevada a categoria jurídica de bem jurídico intangível sendo a titularidade destes bens coletiva e difusa. Neste momento a proteção de tal manifestação se dará, segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, através da sua descrição por qualquer meio. Para o autor é a falta de "suporte" (de materialidade) do bens culturais imateriais o que dificulta a sua devida proteção,

¹¹ HARDER, Eduardo. **A constitucionalização dos direitos culturais no Brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014. p. 43.

¹² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 48.

¹³ Ibidem, p. 50.

sendo assim propõe duas necessidades imediatas para tal proteção: "1) a necessidade de agregar à manifestação um suporte adequado e 2) a abertura e a manutenção de espaços culturais para que as manifestações ocorram"¹⁴, sendo que apenas a abertura de espaços culturais não garante a manutenção da manifestação que se quer proteger, sendo necessário além de instrumentos legais de proteção o desenvolvimento de políticas públicas claras e populares e, principalmente, democráticas. Também percebe-se, com o desenvolvimento deste trabalho e nas atividades relacionadas ao fandangó, que a descrição do bem, por si só, não assegura sua proteção; é, porém, indispensável, uma vez que, como veremos adiante, é requisito formal para registro do bem cultural imaterial perante o IPHAN. A agregação de um suporte ao bem, como diz Marés é, então, o primeiro passo para a sua proteção.

2.2 DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS BENS CULTURAIS

A proteção jurídica aos bens culturais no Brasil se iniciou no começo do século XX, pelos artistas da Semana de Arte Moderna de 1922, os quais influenciaram várias propostas de leis que viriam a ser positivadas somente em 1937. Este primeiro momento (da década de 20 até 1937) foi marcado pelo movimento Modernista, principalmente pelo Salão de Arte Moderna e pelo anteprojeto de Mário de Andrade.¹⁵

Em 1922 temos a criação do Museu Histórico Nacional cuja finalidade se limitava à preservação dos bens já integrantes do patrimônio público, ou que viessem a ser adquiridos, sem que fosse estabelecido qualquer critério para estas aquisições. No ano seguinte foi debatido, mas não aprovado, o projeto de lei n. 350/1923, que possuía a finalidade de conservar os imóveis públicos ou particulares, que do ponto de vista da história ou da arte representassem um interesse nacional.

Com a dificuldade de se criar uma lei em âmbito nacional para a proteção do patrimônio cultural, alguns Estados tomaram sua própria iniciativa nesse processo. É o caso da Bahia e Pernambuco que, em 1927, criaram a Inspeção Estadual de

¹⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 51.

¹⁵ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 77.

Monumentos Nacionais, a qual não era efetiva para a concretização da proteção a esse patrimônio, uma vez que esbarrava na Constituição Federal e no Código Civil. Desta forma o deputado baiano José Wanderley de Araújo Pinho, apresentou ao Congresso Nacional, em 1930, um novo projeto de lei sobre o assunto (o primeiro que se utilizou da palavra patrimônio), tal projeto conceituava o patrimônio cultural e estabelecia a forma e o processo de catalogação, porém foi engavetado pela Revolução de 1930.

Em 1933 a cidade de Ouro Preto foi erigida a Monumento Nacional pelo Decreto nº 22.928, tal decreto tem como novidade o uso do termo “patrimônio histórico e artístico” e estabelecia em seu preâmbulo: “é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação”¹⁶. Tal ideia, um ano depois, passaria a ser constituída como norma constitucional.

Em 1934 Mário de Andrade, a pedido do Ministro da Educação e Cultura, Gustavo Capanema, elaborou um projeto para a criação do serviço de proteção de bens culturais; tal projeto, como informa Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “compreendia todos os bens culturais como artísticos, os catalogava e criava o tombamento”¹⁷ além de compreender a cultura em seu contexto dinâmico (incluindo seus bens imateriais). Porém, apesar do bom andamento do projeto no Congresso Nacional, ele não chegou a ser aprovado. O mesmo Gustavo Capanema foi responsável, em 1937, pela criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, conhecido hoje como IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), que tem como objetivo a conservação do patrimônio cultural nacional. Para dar base a tal Serviço, Capanema submeteu um anteprojeto de lei para conceituar o patrimônio histórico do país, o qual, apesar do bom andamento nas duas casas do Congresso, não chegou a ser aprovado por causa da dissolução do Congresso e a instauração, por Getúlio Vargas, do Estado Novo. Nesse mesmo ano, Getúlio, utilizando-se do projeto de Mário de Andrade e Capanema, edita o Dec.-lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, decreto este que ficou conhecido como “Lei do Tombamento”, o qual, ao retirar do texto os bens culturais imateriais e o conceito amplo de cultura utilizado por Mário de

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 22.928/33, de 12 de julho de 1933. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1933. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=443909&id=14410987&idBinario=15695633&mime=application/rtf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 58.

Andrade, vinculou o patrimônio cultural com fatos memoráveis da história do Brasil, desta forma o bem cultural se tornou o "testemunho de um passado excepcional"¹⁸.

A partir deste momento (da criação do SPHAN e do decreto lei 25/37), inicia um novo período das políticas patrimoniais no Brasil, denominado de "Academia Sphan"¹⁹, por destacar-se pela excelência técnica e pelo isolamento dentro do Estado. Em tal período se consolida a "política de pedra e cal", marcada pela profissionalização e burocratização do SPHAN, composto em sua maioria por arquitetos, os quais relacionavam "arte, arquitetura, patrimônio e narrativas a respeito da construção da nação"²⁰. Dada a grande tecnicidade com a qual era regida o SPHAN tal espaço não foi percebido em seu caráter político, pelo menos não até a década de 70.

Percebe-se, neste período de desenvolvimento das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural (até a redemocratização), uma clara preocupação apenas com os bens materiais, principalmente com os bens arquitetônicos de origem europeia e monumentos nacionais, os quais invariavelmente se relacionam com a cultura e a história da elite econômica, política e religiosa do país. Nota-se neste desenvolvimento a preocupação de preservar tais símbolos de poder contra a urbanização e modernização pela qual passou o país. Importante ressaltar que tais políticas criam uma *narrativa patrimonial* (sobre a formação do Estado, de sua burocracia, e de sua relação com as elites e com a religiosidade católica), na qual as inúmeras atrocidades e exclusões cometidas pelo escravismo, pela destruição das sociedades indígenas e pela opressão social são recobertas por "uma densa película estética"²¹, a qual quando não apaga a história dessas opressões, as naturaliza. O tombamento da cidade de Ouro Preto neste período, sendo o primeiro bem cultural do Brasil, reflete bem esta ideia, uma cidade fundada por sobre o escravismo, a violência e a opressão, tem suas atrocidades recobertas pela película da memória nacional, da história e do mito colonial. Neste sentido se percebe neste momento, como afirma Walter Benjamin, o patrimônio cultural como "documento da barbárie"²².

¹⁸ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 83.

¹⁹ Ibidem, p. 73.

²⁰ Ibidem, loc. cit.

²¹ Ibidem, p. 83.

²² BENJAMIN, Walter. La dialéctica en Suspense. Fragmentos sobre la historia. Santiago de Chile:

Como marca deste momento, de desenvolvimento das políticas do patrimônio cultural, tem-se a falta de reconhecimento da existência dos povos e comunidades tradicionais e suas culturas, as quais destoam do imaginário nacional. Isto é, os bens culturais são protegidos somente a partir da constatação de sua importância para a "Nação" brasileira e para a "identidade nacional", pouco importando o reconhecimento que determinada população declare a seu próprio patrimônio. Em outras palavras: "não há reconhecimento jurídico em relação à declaração que os indígenas [ou qualquer outra população] façam sobre seus próprios bens culturais, assim como tampouco são reconhecidas declarações de qualquer outra comunidade não tida como integrante do Estado"²³. Apesar de termos incluído a diversidade cultural em nosso ordenamento constitucional, tal cenário permanece ainda hoje (excluindo-se, porém, a ideia de "nação" brasileira e "identidade nacional"), uma vez que o patrimônio cultural só é administrativamente reconhecido por ato específico do Poder Público (Município, Estado ou União), não podendo ser reconhecido por ato autônomo dos povos e comunidades tradicionais.

Em relação às constituições brasileiras, foi a constituição de 1934 a primeira a definir o Estado de Bem-Estar Social no Brasil e, portanto, a primeira a possibilitar a intervenção do Estado na ordem econômica, possibilitando dessa forma a proteção do patrimônio cultural em mãos de proprietários privados. Tal constituição teve a proteção dos bens culturais como dever do Estado positivado no inciso III do artigo 10, o qual definia como competência da União e dos Estados "*proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico...*"; e em seu artigo 148 estabelecia:

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.²⁴

Tal artigo foi a primeira disposição legal a incluir o termo "*patrimônio artístico*" no ordenamento brasileiro.

Ediciones Arcis-Lom, 1995. p. 52. Apud: TELLO, Andrés. "**Notas sobre las políticas del patrimonio cultural**". Editorial Universidad de Playa Ancha, Cuadernos Interculturales, vol. 8, no. 15, 2010. p. 120.

²³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 33.

²⁴ BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

Nas constituições seguintes afaste-se mais a intangibilidade da propriedade privada, prevalecendo cada vez mais o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A constituição de 1946 introduz a proteção aos documentos históricos em seu artigo 175, o qual estabelece que:

As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.²⁵

E em seu artigo 174 positiva o dever do Estado em dar apoio à cultura:

Art. 174: O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.²⁶

O período militar acrescentou a proteção aos sítios arqueológicos, chamados então de propriedade do Estado e, durante este período, como se verá, começa-se lentamente a percepção de atuação política no âmbito institucional da política cultural, buscando-se, em contraposição ao regime militar, a democratização de tais políticas e da atuação do IPHAN.

Enfim, a constituição de 1988 foi a mais aprofundada sobre o tema, dedicando uma seção inteira aos bens culturais e à cultura (motivo pelo qual é denominada pela Doutrina como "*Constituição Cultural*", uma vez que possui uma gama de direitos que se voltam a tutela dos interesses culturais, focados no binômio acesso-participação cultural²⁷), trouxe como grande novidade a valorização da Diversidade Cultural (enquanto as constituições anteriores traziam e protegiam apenas os bens que compunham a "identidade nacional"), sendo que a "inclusão de bens culturais que referem os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira no rol do nosso patrimônio cultural constitui uma demanda histórica"²⁸.

O constituinte pátrio estabelece no artigo 23 a competência comum dos entes federados para a proteção dos bens culturais e a promoção de meios de

²⁵ BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

²⁶ Ibidem.

²⁷ PIRES, Maria Coeli Simões. A proteção do Patrimônio Cultural Como Contraponto à Desterritorialização. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 70.

²⁸ WEFFORT, Francisco. Exposição de Motivos e Texto Final do Decreto Presidencial. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial**: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 25. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniomaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

acesso à cultura. Também utiliza no artigo 215, pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, a expressão "direitos culturais".

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.²⁹

Por fim estabelece em seu artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.³⁰

Demonstra, dessa forma, uma tendência pelo constitucionalismo democrático, e pela revalorização da cultura como espaço de convivência democrática³¹, uma vez que refere-se aos "*diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*", e não mais à idéia de "*nação brasileira*", como fizeram as suas predecessoras. A constituição apresenta um conceito amplo de cultura, considerando também como patrimônio cultural os bens imateriais, como os modos de criar, fazer e viver (estabelecido no inciso II), e as formas de expressão (inciso I), englobando então o fandango caiçara.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁰ Ibidem.

³¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. O Constitucionalismo Democrático e Cultural (ou Constitucionalismo da Fraternidade). In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 49.

Continuando, no § 1º do artigo 216, traz novas formas de proteção, como o inventário, o registro (aplicado hoje aos bens imateriais), a vigilância, possibilitando ainda a criação de outros modos de proteção pelo Poder Público:

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.³²

E continua a enumerar outros instrumentos de ação nos parágrafos seguintes:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.³³

A constituição de 88 abre um novo período na política de preservação do patrimônio cultural, agora não mais voltada à ideia de "*nação*", mas norteadada pela ideia dos direitos culturais e pela diversidade sociocultural, neste cenário é valorizado o contexto vivo da cultura³⁴, é percebido a necessidade de tais políticas dialogarem com o presente (e não apenas referenciar-se ao passado, aos monumentos); a cultura em si, em sua essência, passa a ser vista de outra forma, englobando-se nesta visão a sua multiplicidade, dinamicidade e pluralidade. Dentro desse ideal temos a estruturação do MINC, a criação de um sistema de financiamento cultural (por meio de leis de incentivo e mecenato), a criação do Sistema Nacional da Cultura e o advento de um novo instrumento normativo, o Decreto de Registro de Bens Culturais Imateriais (decreto nº 3.551/2000) que estabelece a Política de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial Cultural e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Tal decreto, devido a sua importância para a salvaguarda do fandang, será estudado separadamente mais à frente.

2.2.1 A proteção Jurídica em Âmbito Internacional

³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³³ Ibidem.

³⁴ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 73.

Os Direitos Culturais foram reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que em seu artigo 27 estabelece:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

Toda pessoa tem o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autora.³⁵

Tal conteúdo se refletiu em dois tratados internacionais adotados em 1966 de caráter vinculatório, o primeiro, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelecia em seu artigo 15:

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de todo indivíduo:

a. de participar da vida cultural;

b. de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações;

c. de desfrutar da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor

2. As medidas a serem tomadas pelos Estados-partes do presente Pacto para *atingir o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados-partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento dos contatos internacionais e da cooperação nas áreas científica e cultural.³⁶

E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que estabelece em seu artigo 27:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, às pessoas pertencentes a tais minorias não será negado o direito de, conjuntamente com os outros membros do seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou usar sua própria língua.³⁷

Também serão os Direitos Culturais reconhecidos em instrumentos regionais de proteção aos Direitos Humanos.

Já a proteção internacional aos Bens Culturais teve início também após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente em julho de 1950, com o estabelecimento do *Acordo de Florença* que disciplinava a importação de bens de

³⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

³⁶ Idem. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

³⁷ Idem. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 19 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

caráter científico, educativo e cultural, porém a aceitação da comunidade jurídica de que há bens culturais de interesse “universal”/mundial, devendo ser protegidos, portanto, pelo consórcio de nações, se deu apenas em 1972 com a aprovação da *Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*, pela Conferência Geral da Unesco, desta forma a Unesco passou a proteger, com uma força maior do que de cada nacionalidade individual, uma lista de bens culturais e naturais que dizem respeito à Humanidade. Tal convenção dispõe, em seu artigo 5º, sobre formas de tutelas do patrimônio cultural:

- a) Adotar uma política geral que vise determinar uma função ao patrimônio cultural e natural na vida colectiva e integrar a protecção do referido património nos programas de planificação geral;
- b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispor dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnica e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural;
- d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do referido património;
- e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.³⁸

Antes disso a legislação que havia era a *Convenção Para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado*, que, como o nome já exemplifica, servia para casos em que houvesse conflitos armados, criando-se refúgios para os quais seriam levados os bens culturais ameaçados. Em 1970 estabeleceu-se a *Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas Dos Bens Culturais*, tal convenção protege somente os bens móveis, e tem como objetivo combater as práticas de importação, exportação e transferência de domínio dos bens culturais móveis, que, ao se fazer de forma ilícita e sem controle, sujeita ao empobrecimento do patrimônio cultural do país de origem, e a uma sensível perda para a humanidade.

Até então os bens culturais imateriais não possuíam nenhum instrumento de proteção no âmbito internacional, e a "Lista do Patrimônio Mundial", a lista do patrimônio cultural da "humanidade", apresentava uma clara tendência de

³⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, Paris: 21 nov. 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

valorização dos valores da cristandade e da Europa. Percebe-se, por exemplo, que, em tal lista, sete países europeus possuem mais bens representados do que toda a América Latina³⁹, desta forma, a *Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* se mostrou eurocêntrica, representando a pretensão da cultura europeia de identificar-se com a "universalidade".

A proteção aos bens culturais imateriais se deu então em 1989, em âmbito internacional pela UNESCO, como resposta dos países do chamado terceiro mundo (liderados pela Bolívia) à convenção de 1972, uma vez que:

A Lista do Patrimônio Mundial mostrava, de fato, uma desproporção cada vez mais acentuada em favor da Europa, da Cristandade, das cidades antigas, dos 'grandes' monumentos, das 'grandes' civilizações e dos períodos históricos, em detrimento das culturas e das espiritualidades não europeias, e, de modo geral, dos patrimônios de todas as culturas vivas, especialmente daquelas sociedades ditas 'tradicionais'.⁴⁰

Desta forma os países do chamado "terceiro mundo" requisitaram formalmente à Unesco "*a realização de estudos que apontassem formas jurídicas de proteção às manifestações da cultura tradicional e popular como um importante aspecto do Patrimônio Cultural da Humanidade*"⁴¹. Como resultado desses estudos foi estabelecida a "*Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular*", de 1989, documento que fundamenta, até hoje, as ações de preservação do patrimônio cultural imaterial.

Tal recomendação define Cultura Tradicional e Popular como:

Conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; seus padrões e valores são transmitidos oralmente, por imitação ou outros meios. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os ritos, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes;⁴²

³⁹ TELLO, Andrés. "**Notas sobre las políticas del patrimonio cultural**". Cuadernos Interculturales, vol. 8, no. 15, Editorial Universidad de Playa Ancha, 2010. p. 118-119.

⁴⁰ SOLIS, Sidney Fernandes; SILVA, Gilson Antunes da. A Preservação dos Processos Culturais Significativos para a Sociedade Brasileira. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 80. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁴¹ SANT'ANNA, Márcia. Relatório Final das Atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 15. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁴² UNESCO. **Recommandation sur la sauvegarde de la culture traditionnelle et populaire adoptée par la Conférence générale à l'occasion de sa vingt-cinquième session**. Paris, 15 nov. 1989. Disponível em: <http://portal.unesco.org/fr/ev.php-URL_ID=13141&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SEC>

No âmbito de tal Recomendação a salvaguarda é entendida como "*a defesa das tradições contra a influência da cultura industrializada*"⁴³, recomendando-se a adoção de medidas que garantam o status e o suporte econômico das atividades a elas vinculadas."⁴⁴ Tal documento ressalta a importância do ensino da cultura popular e tradicional nas escolas, assim como a criação de Conselhos Nacionais e o apoio moral e financeiro aos articuladores dessas tradições.⁴⁵ Ainda no âmbito de tal documento, recomenda-se a criação de serviços ou unidades centrais de arquivos e museus que mostrem a cultura tradicional viva em toda a sua dinâmica⁴⁶.

Já em 2003 foi aprovada a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Humanidade, cujo objeto é a proteção da sociodiversidade, da diversidade cultural, tal Convenção conceitua patrimônio imaterial em seu artigo 2º:

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.⁴⁷

Acrescenta ainda:

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

TION=201.html>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁴³ Percebe-se aqui um viés "primitivista", que defende a ideia de culturas tradicionais estáticas e "puras", as quais devem ser defendidas contra o contato com a modernidade, teoricamente prejudicial. Sobre o tema: DIEGUES, Antonio Carlos S. **Populações Tradicionais Em Unidades de Conservação**: O mito da natureza intocada. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa Sobre populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras, USP: 1993. p. 46.

⁴⁴ Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Propostas, Experiências e Regulamentos Internacionais sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial**: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 122. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁴⁵ Ibidem, loc. cit.

⁴⁶ Ibidem, loc. cit.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade**. Unesco. Paris, 17 de outubro de 2003. Artigo 2º. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.⁴⁸

E define Salvaguarda logo em seguida:

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.⁴⁹

Aplica-se também, quando se trata de povos e comunidades tradicionais e seus bens culturais, como as comunidades caiçaras e o fandango, a OIT 169, a qual busca valorizar a diversidade cultural e a importância destes povos. Estabelece tal convenção a responsabilidade dos governos em "promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;"⁵⁰ assim como adotar "medidas especiais necessárias (...) para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos."⁵¹ Tal convenção é fundada no princípio da autodeterminação dos povos e prevê ainda a necessidade de consulta livre, prévia e informada dos povos tradicionais e da participação de seus representantes em qualquer projeto de desenvolvimento regional ou local, assim como o reconhecimento das atividades tradicionais (como o fandango no caso) na autossuficiência e no desenvolvimento econômico desses povos. Como se verá mais a frente, a OIT 169 possui papel fundamental na defesa dos territórios e das culturas das populações tradicionais

Ainda, temos em defesa das populações tradicionais a *"Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural"* que, no artigo 4, proclama que a *"defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana"*⁵², e a *"Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade*

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade**. Unesco. Paris, 17 de outubro de 2003. Artigo 2°. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁴⁹ Ibidem, loc. cit.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**: sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. (Art. 2°, inc. 2, b). Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2018.

⁵¹ Ibidem, art. 4°, inc. 1.

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

das Expressões Culturais", que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma "grande riqueza para os indivíduos e as sociedades"⁵³, sendo a "proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras"⁵⁴.

2.2.2 O Decreto de Registro de Bens Culturais Imateriais (Dec. 3.551/00)

Como foi visto, a ideia de que os bens culturais imateriais, como o fandango caiçara, integram o patrimônio cultural brasileiro, sendo elementos fundamentais para a construção da identidade nacional, a partir da diversidade cultural, não é nova. Pode se dizer que desde início do século XX é reconhecida a importância desses bens para a constituição da cultura nacional. Apesar disso, tais bens foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico (passaram a ser juridicamente relevantes) apenas na Constituição de 1988, e passaram a contar com um instrumento de proteção somente no ano de 2000, ou seja, existe uma longa demora entre a constatação da importância desses bens (e até mesmo da própria existência dos mesmos) pela classe artística e cultural, e o reconhecimento Estatal destes. Os motivos de tal vácuo podem ser inúmeros (desinteresse, tecnicidade, dificuldades referentes à imaterialidade, ...), mas todos passam, de certa forma, pela manifestação do poder inscrita nas políticas de preservação adotadas pelo país no decorrer do século XX.

Foi Mário de Andrade quem, já na primeira metade do século, apontou para a relevância dos bens imateriais e tomou frente às primeiras iniciativas que buscavam, a seu modo, à salvaguarda desses bens⁵⁵. A missão de pesquisas folclóricas, organizada por Mário, foi o primeiro grande empreendimento no país que buscou registrar, com objetivo de investigar os aspectos formadores da identidade nacional, e preservar as manifestações artísticas, culturais e folclóricas do povo

(UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁵³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 21 out. 2005. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/politicas5/-/asset_publisher/WORBGxCla6bB/content/convencao-sobre-a-protecao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais/10913>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ DIEGUES, Antonio Carlos. O Patrimônio Cultural Caiçara. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Enciclopédia Caiçara Volume V: Festas, Lendas e Mitos Caiçaras**. Editora HICITEC-NUPAUB-CEC/USP. São Paulo, 2006. p. 20-21.

brasileiro. Só a título de exemplificação, a Missão percorreu Norte e Nordeste catalogando e registrando (em áudios, vídeos e anotações) manifestações como o Bumba-meu-boi, Cabocolinhos, Maracatu de Baque Virado, Tambor-de-Criola, Tambor-de-Mina, Cocos, Catimbó, Xangôs, Cantigas de Roda, de Ninar, Cantos de Trabalho, Cateretê, Barca, e muitos outros. A ideia ambiciosa de Mario era que a Missão percorresse todo o Brasil realizando este trabalho, porém o intento foi finalizado com o pedido de demissão de Mario de Andrade do Departamento de Cultura de São Paulo em protesto à posse de Getúlio Vargas. Hoje percebe-se a importância que tal trabalho teve e tem para a cultura nacional, uma vez que ele é uma grande referência para as manifestações registradas e para àqueles que por elas se interessam.

Também Mário foi quem, como já descrito, acrescentou os bens culturais imateriais no âmbito jurídico, no projeto de lei que infelizmente não chegou a ser aprovado no Brasil.

Citamos aqui Mário de Andrade porque seu trabalho, tanto quanto intelectual/pesquisador, como na elaboração do projeto de lei já mencionado, terá uma relevância e influência muito grande na elaboração do Decreto 3.551/00, assim como será grande esta influência nas políticas e programas instituídos por tal Decreto.

Analisando-se o desenvolvimento da política pública cultural percebe-se que, ao menos institucionalmente, somente na década de 70 é que as políticas adotadas pelo IPHAN passam a ser sistematicamente questionadas. Contrapondo-se ao regime militar instituído em 64, e percebendo o caráter político de tal espaço, profissionais vinculados a atividades consideradas *modernas*, como o design, a indústria e a informática reavaliam os critérios adotados pelo Instituto propondo uma nova perspectiva para a proteção dos bens culturais.⁵⁶ Neste contexto foi acrescentado às políticas públicas a noção de "referência cultural", e "indagações sobre quem tem legitimidade para selecionar o que deve ser preservado, a partir de que valores, em nome de que interesses e de que grupos, passaram a pôr em destaque a dimensão social e política de uma atividade que costuma ser vista como

⁵⁶ FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências Culturais: Bases para Novas Políticas de Patrimônio. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 85. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatlmaDiv_ORregistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

eminentemente técnica"⁵⁷, desta forma construiu-se a ideia de que o patrimônio cultural brasileiro deveria ser composto pela sua diversidade, integrando também referências e manifestações culturais dos grupos que até então não eram representados pelos grandes monumentos da narrativa histórica do Estado, como os negros, os índios, as populações tradicionais e demais classes populares.

Tais contestamentos levaram a realização de significativas ações experimentais de registros, às quais fortaleceram uma visão mais ampla de patrimônio cultural⁵⁸, e ganharam força durante o processo de redemocratização do país, culminando no reconhecimento jurídico dos bens culturais imateriais pela constituição de 1988, em seu artigo 216, e na instituição do Decreto estudado.

No ano de 1997 o IPHAN realiza em Fortaleza um seminário internacional para a discussão e estudo dos meios de proteção ao patrimônio cultural imaterial, tendo como resultado final um documento conhecido como "Carta de Fortaleza", a qual recomenda a instituição de um mecanismo legal que crie o registro dos bens culturais imateriais.⁵⁹

Seguindo tal recomendação, em março de 1998, o então Ministro da Cultura cria a Comissão e o Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial, cujos trabalhos resultam, após dezessete meses, na proposta do texto legal do que viria a ser o decreto nº 3.351/2000⁶⁰.

O decreto institui no Brasil o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, e tem como objetivo, como nos explica Frederico Barbosa:

ênfatar o dever e a centralidade estratégica do Estado na documentação, no registro e no inventariamento dos bens; conferir visibilidade à cultura dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira e o pluralismo dessa produção; permitir o exercício do direito à memória; e facilitar aos diversos grupos a reivindicação de direitos coletivos relativos aos direitos de propriedade intelectual, bem como a de direitos autorais que permitem o acesso aos benefícios decorrentes dos usos de conhecimentos tradicionais.⁶¹

⁵⁷ Ibidem, loc. cit.

⁵⁸ Relatório Final das Atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 15. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

⁵⁹ Ibidem, p. 16.

⁶⁰ Ibidem, p. 19.

⁶¹ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 88.

Baseado no sistema da Lei de Tombamento, o Decreto de Registro de Bens Culturais Imateriais cria quatro livros de registro. São eles: o livro de registro de saberes; das celebrações; de forma de expressão; e dos lugares. Os quatro livros estão presentes no inciso § 1º do artigo 1º, o qual define:

Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.⁶²

Percebe-se que cada Livro foi criado para conter um "objeto" específico, fazendo a diferenciação entre eles. Também é aberta a possibilidade da criação de outros livros para o registro de bens culturais imateriais que não se enquadrem em nenhum dos quatro livros já criados pela lei, é o entendimento do § 3º:

Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.⁶³

A decisão para a criação de outros livros deverá partir do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão colegiado de decisão máxima do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O decreto também define o procedimento necessário para que seja realizada a inscrição nos Livros de Registro. A iniciativa do processo de inscrição compete aos entes estabelecidos no artigo 2º. São eles:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.⁶⁴

As propostas de registro serão encaminhadas, de acordo com o estabelecido no artigo 3º e seus incisos, ao Presidente do IPHAN, que submeterá à apreciação do Conselho Consultivo, e será acompanhada de sua documentação

⁶² BRASIL. Decreto nº 3.351 de 04 ago. 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

técnica, assim como de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com a devida documentação correspondente, devendo ser mencionados todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. Tal processo inicia-se dessa maneira porque o "conhecer" é o primeiro passo para a preservação, uma vez que é necessário identificar, enunciar, o bem a ser protegido.

Após isso será elaborado parecer pelo IPHAN, o qual, publicado em Diário Oficial, poderá ser contestado no prazo de 30 dias. Passado tal prazo, e não havendo contestação, o processo será encaminhado ao Conselho Consultivo e, se aprovado, haverá a inscrição em um dos livros de registro. Desta forma o bem cultural imaterial passa a integrar o "patrimônio cultural brasileiro", recebendo o título de "Patrimônio Cultural do Brasil". Tal título passará, a cada dez anos, por uma reavaliação, conduzida pelo IPHAN e encaminhada ao Conselho, o qual deverá fazer a revalidação do título, se for o caso. A não-revalidação, apesar de não estabelecida em lei as razões para tal, será feita em casos de "perda das características culturais pelas quais foi registrado o bem, incluindo a cessação de sua prática social"⁶⁵, como explica Marés. Em hipótese de não-revalidação perde-se o título, mas o registro é mantido, resguardando a memória do tempo em que determinado bem existiu.

Tal prática de revalidação periódica indica que o bem deverá ser acompanhado de seu dinamismo no decorrer do tempo, impedindo o engessamento da prática cultural à letra do Registro, isso quer dizer que as mudanças ocorridas aos bens imateriais, intrínsecas ao processo cultural, deverão ser incluídas no Registro, assim como fatos novos percebidos ou descobertos. De maneira alguma a mudança das características do bem deverá ser motivo para a recusa de sua revalidação. Ainda, o fato do bem ser reconhecido como "Patrimônio Cultural do Brasil" implica a necessidade de ações positivas de proteção ao bem e dinamização do contexto sociocultural em que o bem está inserido, tais ações serão denominadas de "Plano de Salvaguarda" e terão que, necessariamente, lidar com os dinamismos culturais e sociais pelo qual passa o bem. Desta forma pode-se dizer que "o Estado deve proporcionar meios ou atuar na salvaguarda das manifestações reconhecidas como referência"⁶⁶.

⁶⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 81.

⁶⁶ BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES,

Por último, as consequências práticas do Registro serão:

... a obrigação pública, governamental sobretudo, de inventariar, documentar, acompanhar e apoiar a dinâmica das manifestações culturais registradas, mecanismo fundamental de preservar sua memória. (...) o reconhecimento e valorização desses bens mediante a concessão do direito de utilizar o título de 'Patrimônio Cultural do Brasil'. (...) a promoção, pelo Ministério da Cultura, com o apoio de órgãos públicos, entidades privadas e dos cidadãos, de ampla divulgação do bem. (...) o apoio do Governo Federal com incentivos fiscais e financeiros de que ficará credor o bem registrado...⁶⁷

Como exposto, tal Decreto, hoje, é o instrumento legal que define, orienta e norteia, da forma exposta, toda a política pública de registro, proteção e salvaguarda dos bens culturais imateriais no país.

Preservar o patrimônio cultural brasileiro é fortalecer e dar visibilidade às referências culturais dos grupos sociais que compõem a diversidade e complexidade cultural brasileira, é também compartilhar as responsabilidades desta preservação, promovendo o acesso aos direitos e benefícios que ela gera, é "promover a apropriação simbólica e o uso sustentável dos recursos patrimoniais para a sua preservação e para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país."⁶⁸

Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 89.

⁶⁷ VILAÇA, Marcos, PORTELLA, Eduardo, FALCÃO, Joaquim, FARKAS, Thomas. Carta da Comissão do Patrimônio Imaterial Brasileiro. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 74-75. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniomaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

⁶⁸ SANT'ANNA, Márcia G. de. Avanços da Política de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. In: SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. p. 9. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniomaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

3 O FANDANGO

Começaremos agora, nesta parte do trabalho, a adentrar mais a fundo em nosso tema propriamente dito. Para isso é necessário expor uma breve caracterização do fandango a ser estudado, sua história, formação e desenvolvimento.

O fandango, como o conceitua Alexandre Pimentel, Edmundo Pereira e Joana Corrêa é "uma expressão cultural reconhecida dentro do vasto e complexo campo de conhecimentos e práticas culturais, que conceituamos como 'folclore' ou 'cultura popular' (...) encontrado no Paraná e no sul de São Paulo (...) associado aos modos de vida de agricultores e pescadores habitantes da região do Lagamar"⁶⁹. Ainda segundo os autores:

Possui uma estrutura bastante complexa, envolvendo diversas formas de execução de instrumentos musicais, melodias, versos e coreografias. Basicamente reúne dança em pares, por vezes marcada pelo batido de tamancos de madeira, além de música executada em instrumentos de confecção artesanal, principalmente a viola branca ou de fandango, a rabeça e o adufo.⁷⁰

Porém, historicamente, nem sempre foi assim. O termo "fandango", como sabemos, não é exclusividade caiçara; ele é praticado de diversas formas e sentidos em diversas regiões brasileiras e tocado como ritmo musical em diversos países latino americanos, como México e Colômbia, por exemplo. No Norte e Nordeste do Brasil, fandango é o Bailado dos Marujos ou Marujada e ainda a Chegança dos Marujos ou Barca. Como diz Patricia Novak e Tellma Suckow Lea, o termo fandango:

Em alagoas, corresponde a um auto-dança dramático com motivo náutico, com forte inspiração portuguesa. Esse tipo de Fandango não possui um enredo lógico, constituindo uma série de cantigas náuticas de diversas épocas e origens, que falam de odisséias marítimas, dos navegadores lembrado o sofrimento de uma nau perdida, a calma, a forma e a solidão no mar, além de ressaltar as lutas e o heroísmo dos marujos. Geralmente é apresentado numa praça, onde grande parte do auto acontece num barquinho improvisado. Em estados como o Ceará, Bahia, Paraíba (onde o chamam 'Barca') ocorre a presença de 'mouros' que atacam a nau e são vencidos e batizados, episódios que constituem a Chegança ou Chegança de Mouros.⁷¹

⁶⁹ PIMENTEL, Alexandre; PEREIRA, Edmundo; CORREA, Joana. "**Memória social, museus e patrimônios**" Museu Vivo do Fandango: aproximações entre cultura, patrimônio e território. Apresentação oral no 35º Encontro Anual da ANPOCS. 24 a 28 de out.2011. Caxambú/MG. p. 6.

⁷⁰ Ibidem, loc. cit.

⁷¹ NOVAK, Patricia, DEA. Tellma Suckow Leal. **Fandango Paranaense da Ilha dos Valadares: Uma manifestação caiçara**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2005. p. 19.

Apesar de existirem registros de que a marujada realizado dessa forma, como conhecida no Nordeste, também já fez parte da cultura paranaense, (inclusive foi uma destas festa que deu nome ao bairro Batel na cidade de Curitiba)⁷², tal forma não se relaciona com o fandango caiçara. Continuando, as duas autoras: "Em São Paulo dizem que o Fandango é uma dança aproximada do cateretê, e outras vezes sinônimo da chula."⁷³

Tal diversificação de um mesmo termo nos mostra a dinamização da cultura, que pode vir a receber diversos significados a partir do contexto em que está inserido. No nosso caso, do Fandango Caiçara, o termo *fandango*, pouco ou nada se refere à marujada, sendo que historicamente relacionou-se à realização do baile, e era tratado como sinônimo de batuque, é o que nos mostra Magnus Roberto de Mello Pereira:

Tanto os fandangos quanto os batuques nada mais eram do que bailes populares, independentemente daquilo que neles fosse dançado. (...) Apesar da persistência de manifestações culturais como o jongo, a confusão entre os termos "batuque" e "fandango" parece sugerir que estava em andamento a fusão entre duas manifestações anteriormente distintas numa única: o baile popular.⁷⁴

A confusão histórica entre os termos fandangos e batuques nos abre os olhos para a grande influência de negros escravizados e das classes populares na origem desse baile em nossa região, até mesmo porque, ainda hoje, grande parte dos pesquisadores que se dedicam a este tema apontam apenas a origem europeia do fandango. É certo que muitos historiadores apontam a origem espanhola desta tradição, no sentido de que se referiria a um baile ruidoso feito pela gente do campo⁷⁵, para outros viria de Portugal, sendo uma corruptela de "fado" (ritmo português que originou-se do "lundu" brasileiro)⁷⁶; Outros ainda apontam que este (o fandango) derive de "fanda" da língua mandinga (nigero-congolesa), termo que poderia ser traduzido por "convite"⁷⁷, e que teria sido introduzido, tanto em Portugal e

⁷² DESTEFANI. Cid. **Curitiba Encalhou no Batel**. Artigo publicado na Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/colunistas/nostalgia/curitiba-encalhou-no-batel-5n238jp7a5by57is2s05v9b4t>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁷³ NOVAK. Patricia, DEA. Tellma Suckow Leal. **Fandango Paranaense da Ilha dos Valadares: Uma manifestação caiçara**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2005. p. 19.

⁷⁴ PEREIRA. Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso: Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889**. Curitiba: Editora da UFPR, 1996. p.164.

⁷⁵ PINTO. Inami Custódio. O Fandango na Ilha de Valadares. In: BRITO. Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003. p. 53.

⁷⁶ Tal teoria é insustentável, já que os primeiros registros do fado são do início do século XIX, época na qual o termo fandango já era amplamente difundido em terras latino americanas.

⁷⁷ NOVAK, op cit., p. 17.

Espanha quanto no Brasil, pelos escravos trazidos da África ocidental. Há ainda outra possibilidade, apresentada pelo dossiê de registro do fandango caiçara, a de que tal termo viria do árabe, *funduq*, que designaria o local onde se faz música, e teria sido introduzido na península ibérica por estes⁷⁸.

É importante ressaltar estas "*outras origens*" do fandango caiçara, pois por muito tempo se considerou o fandango como uma expressão exclusivamente da cultura ibérica, hoje porém, já se sabe que isso se trata de um engano, uma vez que até mesmo "estudiosos da cultura popular europeia localizam a origem dos fandangos na América Latina, inclusive daquela modalidade que se tornou uma 'tradição' espanhola."⁷⁹ Também, segundo o Dicionario de Autoridades de 1732, da Real Academia Española, fandango era conceituado na Espanha como "baile introducido por los que han estado en los Reinos de las Indias, que se hace al són de un tañido mui alegre y festivo"⁸⁰, donde se conclui ser considerado, na época, um ritmo estrangeiro, originado na América.

Ainda também, por muito tempo historiadores dedicados ao fandango apontaram sua origem com a chegada dos imigrantes açorianos ao Paraná, como por exemplo Inami Custódio Pinto, o qual afirma que o fandango chegou ao litoral paranaense com os primeiros casais de colonos açorianos no ano de 1750.⁸¹ Hoje sabe-se que tal origem é questionável, uma vez que a vinda dos açorianos para o Brasil se deu apenas no século XIX⁸², e que sua concentração se deu com maior intensidade no Estado de Santa Catarina e sul do Paraná. Ainda, segundo Nazir Bittar, para "alguns pesquisadores, o fandango tem mais de mil anos de existência, sendo uma herança fenícia. Outros afirmam que o fandango teria sido importado das *Índias*, indicando o Brasil como origem desta dança. Outros encaram as Filipinas como país originário do fandango"⁸³.

⁷⁸ ASSOCIAÇÃO CULTURAL CABURÉ. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara**. Iphan. 2011. p. 37. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA%20Fandango%20Caicara.pdf>> Acesso em: 09 out. 2018.

⁷⁹ PEREIRA. Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso: Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889**. Curitiba: Editora da UFPR, 1996. p. 165.

⁸⁰ **Diccionario de Autoridades - Tomo III**. Real Academia Española. 1732. Disponível em: <<http://web.frl.es/DA.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁸¹ PINTO. Inami Custódio. **Fandango do Paraná**. Curitiba: UFPR, 1972.

⁸² RANDO. José Augusto Gemba. Fandango: Contextualização Histórica. In: BRITO. Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003.

⁸³ BITTAR, Nazir. A Pluralidade do Fandango: Dança, Teatro e Baile. In: Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003. p. 18.

Apesar da grande confusão acerca da "*real origem*" do Fandango, é importante perceber sua origem popular para se compreender melhor as proibições que se impuseram ao longo do século XVIII à sua prática. Durante o final do século XVIII e todo o século XIX a realização de batuques e fandangos foi sistematicamente proibida em todo território paranaense; primeiramente em Paranaguá em 1792, onde se estabeleceu "[...] que ninguém faça fandangos, rodas, tomando por pretexto a devoção dos santos [...] se excetua as rodas que se fazem nas festas do Santíssimo Sacramento e as que se fizerem particularmente em suas casas sejam entre os parentes até o 4 grau"⁸⁴. Após, na cidade de Curitiba na redação das posturas municipais de 1829:

Tendo sido sem proveito todas as providências policiais até agora dadas, para se extirparem os batuques, que sem mais razão que a corrupção dos costumes, se têm arraigado neste Povo, e que dão azo à perpetuação de muitos delitos que resultam da promiscuidade de ambos os sexos da classe imoral de escravos, e libertos, que não fazem tais ajuntamentos senão para dar pasto à devassidão e à desordem da crápula, com ofensa manifesta da moral pública, e tranquilidade dos Povos por isso provém = artigo primeiro = Que nenhum indivíduo desse Município faça nem consista fazer-se em sua Casa dentro desta Vila, sua Freguesias, Capelas e seus subúrbios, ajuntamento para batuques, sem prévia licença por escrito do respectivo Juiz de Paz, cuja licença será apresentada ao Competente Oficial de quarteirão: sob pena de pagar uma multa de quatro a oito dias de prisão que será julgada pelo mesmo Juiz de Paz = Artigo segundo = Os Juizes de Paz não concederão tais licenças, senão com muito justificado motivo: ainda em tais casos especificarão em suas licenças, que os donos da casa em que tais ajuntamentos tiverem lugar não consintam aí escravos de ambos os sexos, furtivamente subtraídos das casas de seus senhores bem como filhos famílias e pupilos sem consentimento de seus pais ou tutores, debaixo das penas cominadas no artigo antecedente além da responsabilidade por qualquer desordem que por tal ocasião acontecer = Artigo terceiro = se não compreendem nas antecedentes disposições aqueles bailes ou funções, que por motivo de regozijo público ou particular a qualquer família tiverem lugar em casas decentes e entre gente morigerada. Curitiba, 24 de setembro de 1829.⁸⁵

Desta forma percebe-se pela análise das legislações, que o fandango era visto pelas elites locais como bailes lascivos que corrompiam os costumes e a moral da população, também percebe-se que devia ser comum a presença de escravizados em tais bailes. Interessante notar a diferenciação feita entre os bailes realizados pelas elites locais (que possuíam "casas decentes" e eram "gente

⁸⁴ BALHANA, Altiya P. ; WESTPHALEN, Cecília M. Lazeres e Festas de Outrora. Curitiba: Beija-flor, 1983. p. 11. apud: PEREIRA. Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso**: Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora da UFPR, 1996. p. 161.

⁸⁵ P.C.C. f.2. apud: PEREIRA. Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso**: Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora da UFPR, 1996. p. 162.

morigerada"), os quais eram feitos por motivos de "regozijo particular", e os bailes populares, realizados para "dar pasto à devassidão". Também, em 1839 foi proibido o fandango na região rural do município de Curitiba, sendo a primeira vez que se legislou sobre o âmbito rural do município, âmbito no qual normalmente os senhores de terra regravam sobre seu território:

Art 2: Ficam proibidos os batuques ou fandangos ainda mesmo fora das povoações, sem licença do Juiz de Paz respectivo, que só a poderá conceder à pessoas de reconhecida probidade e por ocasião de casamento: o dono da casa que consentir a introdução de filhos famílias e escravos sem consentimento de seus Pais ou Senhores sofrerá a multa de 5 a 10\$000 réis: à mesma pena ficam sujeitos os que fizerem tais divertimentos sem a licença acima declarada. Curitiba, 6 de fevereiro de 1839.⁸⁶

Ficou estabelecido então a necessidade de licença, emitida pelo Juiz de Paz, para a realização de bailes. Entretanto a fim de facilitar a realização de bailes por parte da elite local, a qual considerava humilhante requerer licenças policiais para a realização dos mesmos, fez-se, em 1864, uma diferenciação legal entre fandangos ou batuques, e os bailes oferecidos pela elite:

O Senhor Vereador Dr. Antônio Cândido apresentou o seguinte artigo de postura para ser submetido à consideração da Câmara - Os batuques ou fandangos de que trata o artigo 135 das posturas municipais em que for mister licença não se referem a bailes que com música se dançam valsas, quadrilhas, xotes, etc. o que posto em discussão foi aprovado e deliberou a Câmara que se remetesse ao Exmº Governo da Província para ser provisoriamente aprovado. Curitiba, 13 de Julho de 1864.⁸⁷

Ainda percebe-se a origem popular e negra dos fandangos quando da preocupação da Câmara Municipal de Castro acerca do ajuntamento de escravos:.

Art. 6º. Aquele que promover ou consentir batuques, fandangos ou ajuntamento de escravos nas povoações e seus subúrbios, incorre na multa de 20\$000, salvo tendo licença da autoridade policial, pela qual pagará o imposto de 5\$000. Castro, 8 de abril de 1874.⁸⁸

Através das preocupações manifestadas pelas elites locais, nota-se que os fandangos e batuques eram manifestações culturais das classes populares e

⁸⁶ P.C.C. F.25. apud: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso:** Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora da UFPR, 1996. p. 168.

⁸⁷ CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, 63 (Curitiba), p. 74. apud. PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. A Desinvenção da Tradição; ou de como as elites locais reprimiram o fandango e outras manifestações de gauchismo no Paraná do Século XIX. In: Neto, Manoel J. de Souza. **A [des]Construção da Música na Cultura Paranaense.** Curitiba: Ed. Aos Quatro Ventos, 2004. p. 68.

⁸⁸ C.L.D.R.P.P. (Curitiba, 1874), p. 35. apud. PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. A Desinvenção da Tradição; ou de como as elites locais reprimiram o fandango e outras manifestações de gauchismo no Paraná do Século XIX. In: Neto, Manoel J. de Souza. **A [des]Construção da Música na Cultura Paranaense.** Curitiba: Ed. Aos Quatro Ventos, 2004. p. 67.

escravizadas, e não de imigrantes/estrangeiros que compunham as elites locais, os quais dançavam o xote, a quadrilha e a valsa, geralmente em clubes e locais de distinção, e que buscavam manter nítida a diferença entre os seus bailes e os bailes das classes populares.

É certo também que o fandango praticado dessa forma no século XIX, muito mudou para se chegar ao que é hoje. A intensa imigração que a região passou no final do século XIX e XX, o racismo e a busca pelo embranquecimento e europeização da população e dos costumes paranaenses, causou transformações sociais no estado, influenciando a maneira como era tocado e dançado o fandango, lhe retirando o conteúdo erótico e sensual e tudo o que era considerado lascivo. Também a elite impôs distinção entre as práticas culturais das diferentes classes da estrutural social, sendo o fandango classificado como uma manifestação popular do meio rural, o que levou as classes associadas ou sob influência da classe dominante a se afastarem de sua prática. Sobre tais mudanças nos informa José Augusto Gemba Rando:

sua prática passou a se restringir às comunidades rurais, perdendo mais uma de suas características originais. Se no planalto a forte influência europeia e a colonização pelos imigrantes praticamente acabaram com o fandango, no litoral a imigração foi um pouco menos densa e, portanto, as alterações culturais não foram tão acentuadas, permitindo que o fandango resistisse por mais tempo nas cidades litorâneas, principalmente naquelas nas quais o isolamento era maior, como Guaraqueçaba.⁸⁹

Tal mudança já seria sentida no início do século XX, é como nos escreve, em 1900, José Francisco da Rocha Pombo: “O fandango está tão desfigurado que nem recorda mais as antigas expansões ruidosas do baile rústico. As danças são modernas, importadas das cidades, e tudo está contrafeito, tudo perdeu a graça e a singeleza que tinha.”⁹⁰ Entretanto, apesar de tudo isso, o fandango continuou sendo tocado na região de Curitiba (distante do litoral), até aproximadamente meados do século XX, sendo sempre enxergado de maneira pejorativa como local de brigas, caracterizado como “baile que degenera em conflito”⁹¹.

⁸⁹ RANDO, José Augusto Gemba. Fandango: Contextualização Histórica. In: BRITO, Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003

⁹⁰ POMBO, José Francisco da Rocha. O Paraná no centenário. Rio de Janeiro. 1980. p. 106. apud: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. A Desinvenção da Tradição; ou de como as elites locais reprimiram o fandango e outras manifestações de gauchismo no Paraná do Século XIX. In: Neto, Manoel J. de Souza. **A [des]Construção da Música na Cultura Paranaense**. Curitiba: Ed. Aos Quatro Ventos, 2004. p. 69.

⁹¹ MUNIZ, José Carlos. “**O Meu Pai Não Me Deu Mestre, Minha Mãe Não Me Ensina, Não Sei Por Quem Eu Puxei, Violeiro E Cantado**”: Memórias De Um Caiçara Fandanguero De Guaraqueçaba/PR. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 59.

Deste modo configurou-se o fandango como o conhecemos, porém, mais importante do que saber as origens, o desenvolvimento e as várias acepções do fandango ao longo da história, é percebê-lo como um ritmo e tradição viva e importante para a coesão social nas comunidades caiçaras.

Podemos concluir que qualquer empreitada acerca da "*origem*" de qualquer bem cultural imaterial estará sempre fadada à incompletude. Isso porque ressalta-se aqui uma importante característica dos bens culturais imateriais, e da cultura em si, sua mutabilidade e dinamização social; No nosso caso o fandango é e já foi muitos. Porém isso não deve ser obstáculo para a Salvaguarda deste bem, uma vez que se sua origem seja talvez incerta, sua presença, existência e importância hoje é indiscutível nas comunidades caiçaras, sendo que a preocupação romântica acerca da origem (ibérica ou não) do fandango é presente muito mais no trabalho de pesquisadores do que nas comunidades a qual pertence este bem cultural.

Sobre o tema, o mestre Leonildo Pereira certa vez falou:

Fandango] é uma coisa muito dos antigos. É coisa do meu avô já, daqui do nosso lugar mesmo. De repente chegava por lá um ou outro [pesquisador] "viu o fandango é dos estrangeiros" e eu dizia "já mudou de novo?", sempre tinha um dizendo que é de um e que é de outro. O Fandango é nosso, gente, toda a verdade dizer, que é a nossa cultura gente.⁹²

Aqui o importante é termos em mente que o fandango caiçara é representativo para esta população, como diz Mestre Romão, em entrevista para o artigo "*O Fandango em Rio dos Patos*":

o fandango é o maior prazer de minha vida. Olha, quando fala em fandango, eu me lembro da minha família, dos meus antepassados, o meu avô, dos meus pais. (...) a mesma coisa eu fico alegre de estar preservando essa história que eles deixaram, do nosso fandango, de nossa cultura. Então é a mesma coisa que a gente *compra* uma fruta e *comê*. Quando a fruta é boa, você guarda o caroço, planta pra adquirir aquela, que não quer perder. Então pra mim, isso é fandango. Então eu tenho amor no fandango.⁹³

Analisando-se então, percebe-se que pouco importa se o Fandango é da Europa, da África ou surgiu na América, isso porque dentro do universo caiçara o fandango é deles, pertence à sua cultura, surgiu dentro de sua comunidade e relaciona-se com suas histórias pessoais, com a história de suas famílias, de seus bisavós, avós, pais e filhos. Ainda, durante as organizações das Festas do Divino

⁹² MUNIZ, José Carlos. "**O Meu Pai Não Me Deu Mestre, Minha Mãe Não Me Ensina, Não Sei Por Quem Eu Puxei, Violeiro E Cantado**": Memórias De Um Caiçara Fandanguero De Guaraqueçaba/PR. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 53-54.

⁹³ ANDRADE, Sandra Mara Leite de, ARANTES, Joceli de Fátima Tomio. O Fandango em Rio dos Patos. In: Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003. p. 41.

Espírito Santo (que encerra a Romaria do Divino Espírito Santo com três noites seguidas de baile), puder perceber o quanto o fandango se relaciona com as estruturas familiares da comunidade caiçara, sendo este momento (o da festa) também um momento de reencontro de amigos e familiares (que por algum motivo deixaram a comunidade), de lembrar antigas histórias da comunidade e de saudar antepassados (geralmente tocadores) já falecidos. O fandango caiçara encontra-se então nesse universo cultural, e não em registros históricos. Ainda, como nos diz Sandra Maria Leite de Andrade e Joceli de Fátima Tomio Arantes:

Ele tem um profundo significado para a comunidade pois está ligado à pesca, à preparação da roça, ao mutirão, à confecção dos instrumentos musicais, aos instrumentos de trabalho e de lazer, à extração de determinados recursos da natureza, à festa da padroeira, enfim, a tudo o que a comunidade produz e reproduz material e simbolicamente. É uma forma encontrada pelos homens e mulheres para expressar seus sentimentos, como o amor, a tristeza, a alegria e a saudade. É o momento em que o cavalheiro declara à sua dama a paixão contida, canta os problemas do dia-a-dia, fala da natureza e do trabalho, das lembranças de família e dos antepassados, dos entes queridos que já morreram.⁹⁴

Sendo, então, indispensável para a manutenção e continuidade dos laços sociais dessas comunidades, assim como do desenvolvimento socioeconômico das mesmas, uma vez que a valorização do patrimônio cultural caiçara pode resultar na elevação da auto-estima desse grupo, afetando positivamente sua vida social e econômica⁹⁵.

Desse modo, dentro da política estabelecida pelo Decreto de Registro de Bens Culturais Imateriais (Dec. 3.551/00), o fandango caiçara se enquadra como um bem cultural imaterial na modalidade de forma de expressão, ou seja, como nos diz Daniele Maia Teixeira Coelho, "um bem portador de referência à identidade, à ação, à memória da comunidade tradicional caiçara, que é um dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira"⁹⁶, se enquadrando então no disposto no art. 216, inc. I e § 1º da CF 1988. Dessa maneira o instrumento de proteção jurídica aplicável ao fandango caiçara é o registro no Livro das Formas de Expressão, tal como se apresenta no Decreto nº 3.551/2000.

⁹⁴ ANDRADE, Sandra Mara Leite de, ARANTES, Joceli de Fátima Tomio. O Fandango em Rio dos Patos. In: Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003. p. 49.

⁹⁵ ROMERO, León Henríque Ávila. La agroecología: una estrategia para la defensa del territorio. In: VÁZQUEZ, Luis Daniel; ROMERO, Agustín Ávila (Coord.). **Patrimonio biocultural, saberes y derechos de los Pueblos originarios. Chiapas**: Cuerpo Académico Patrimonio, Territorio y Desarrollo en la Frontera Sur de México, Universidad Intercultural de Chiapas, 2012. p. 191.

⁹⁶ COELHO, Daniele Maia Teixeira. Patrimônio Cultural Imaterial e Direitos Humanos: O Registro do Fandango Caiçara Como Forma de Expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 353.

3.1 O REGISTRO DO FANDANGO CAIÇARA

Tal registro, para obtenção do título de Patrimônio Cultural do Brasil, levou aproximadamente quatro anos para ser realizado. O procedimento teve início em julho de 2008 por iniciativa da Associação Cultural Caburé, em conjunto com a Associação de Cultura Popular Mandicuera (presidida por mim desde 2016), a Associação de Fandangueiros do Município de Guaraqueçaba, a Associação dos Jovens da Jureia, o Instituto de pesquisas Cananea, a Associação Rede Cananea, a Associação dos Fandangueiros de Cananea, além do Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo e o Instituto Silo Cultural. Tais entidades entregaram ao IPHAN o dossiê preliminar com todos os requisitos exigidos para o registro (documentação técnica, descrição pormenorizada do bem, devida documentação mencionando todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes) que no caso se consistiu de: justificativa do pedido, denominação e descrição do fandango (com indicação da participação e atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre, do período e da forma em que ocorre), informações históricas básicas sobre o fandango e referências documentais, bibliográficas e audiovisuais disponíveis.⁹⁷

Ressalta-se aqui a importância do projeto, desenvolvido a partir de 2002 pela Associação Caburé, "Museu Vivo do Fandango", para a documentação e registro de fandangueiros, fabriqueiros e centros culturais caiçaras, tal projeto "foi desenvolvido sob a forma de uma pesquisa-ação participante realizada junto a fandangueiros dos municípios de Morretes, Paranaguá e Guaraqueçaba, no estado do Paraná, e Cananea e Iguape, no estado de São Paulo"⁹⁸, sendo importante não só pela extensa documentação realizada, a qual se mostrou essencial para o processo de registro do fandango, mas também pela ampla participação ativa dos mestres fandangueiros e das comunidades envolvidas, assim como pela introdução do "se pensar" o fandango caiçara em conjunto com o território no qual ele habita. O projeto "Museu Vivo do Fandango" foi, inclusive, incluído em 2011 pela UNESCO na

⁹⁷ COELHO, Daniele Maia Teixeira. Patrimônio Cultural Imaterial e Direitos Humanos: O Registro do Fandango Caiçara Como Forma de Expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 353.

⁹⁸ PIMENTEL, Alexandre; PEREIRA, Edmundo; CORREA, Joana. "**Memória social, museus e patrimônios**" Museu Vivo do Fandango: aproximações entre cultura, patrimônio e território (Apresentação oral). In: 35º Encontro Anual da ANPOCS. 24 a 28 de out. 2011. Caxambú/MG.

Lista das Melhores Práticas de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da Humanidade⁹⁹.

O pedido de registro contou com a assinatura de mais de quatrocentos fandangueiros e agentes culturais, e representou o anseio das comunidades caiçaras que já haviam debatido sobre o tema anos antes.

Dando seguimento ao procedimento, em 29 de novembro de 2012, a conselheira relatora Rosina Coeli Alice Parchen apresentou voto favorável ao registro do Fandango Caiçara, sendo a decisão submetida ao Conselho Consultivo e aprovada por unanimidade, foi assinada pelo presidente do IPHAN em 19 de fevereiro de 2013.

Reconhecido então o Fandango Caiçara como Patrimônio Cultural do Brasil, pôs-se em prática os planos de salvaguarda elaborados em conjunto com as comunidades caiçaras e entregues aos Iphan, uma vez que o mero registro de um bem em um dos quatro livros do Patrimônio Imaterial não garante, por si só, a continuidade e manutenção desse bem. É necessário então, ações de divulgação, aprendizado, disseminação e valorização da prática, ainda, nas palavras de Daniele Maia Teixeira Coelho:

uma vez obtido o registro, portanto, cabe à comunidade geri-lo e cobrar do Poder Público o cumprimento de suas obrigações constitucionais de documentação, apoio, divulgação, promoção e fomento para que o fandango caiçara se mantenha como referência cultural e possa cada vez mais reforçar a identidade da comunidade tradicional caiçara às gerações futuras.¹⁰⁰

Necessário também, após efetivado o registro, garantir as bases materiais para a perpetuação do Fandango Caiçara, a qual se dá pelo acesso e uso às matérias primas utilizadas para a fabricação dos instrumentos, e pelo reconhecimento do território tradicionalmente habitado pelas populações caiçaras (hoje, passados aproximadamente cinco anos do registro, percebe-se que a garantia às bases materiais para a perpetuação do fandango é onde menos se conseguiu avançar nos planos de salvaguarda).

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Museu Vivo do Fandango**. 2011. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-cultural-heritage-list-brazil/museu-vivo-do-fandango/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰⁰ COELHO, Daniele Maia Teixeira. Patrimônio Cultural Imaterial e Direitos Humanos: O Registro do Fandango Caiçara Como Forma de Expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 368.

Na minha experiência frente a Associação de Cultura Popular Mandicuera percebeu-se que o registro, e a prática da salvaguarda, têm se mostrado eficazes na realização de encontros de cultura caiçara (locais de trocas de saberes e sociabilidade caiçara) na educação e realização de oficinas para o ensino tanto dos toques quanto dos batidos e das danças, na asseguarção do apoio do poder público às atividades relacionadas ao fandango e na realização de pesquisas e divulgação (apesar de ainda se estar distante do desejado pelas populações caiçaras e agentes culturais envolvidos, uma vez que constantemente o Poder Público se omite em relação a realização de políticas públicas e financiamento de atividades relacionadas ao fandango e a cultura caiçara). Entretanto o registro se mostrou ineficaz para assegurar os direitos referentes à tangibilidade do Fandango Caiçara, isso quer dizer, ineficaz na garantia ao acesso e uso das matérias primas e no asseguramento do território caiçara¹⁰¹.

Para Daniele Maia Teixeira Coelho¹⁰² isso se deu desta forma por causa da racionalidade com a qual construímos nossas instituições sociais; segundo a autora a separação conceitual entre natureza e cultura nos leva a compartimentalizar responsabilidades e iniciativas, nesse modelo, produzimos políticas públicas culturais que não possuem uma visão de conjunto, uma visão integradora capaz de abranger a totalidade do Bem Cultural Imaterial (o qual apresenta elementos intangíveis - música, coreografia, poesia e festa, no caso do fandango - e tangíveis - instrumentos musicais e território). Isso se mostra evidente no processo de registro e salvaguarda do fandango caiçara; neste sentido os bens culturais imateriais necessitam de um olhar interdisciplinar, sendo necessário então, para uma salvaguarda eficiente, no âmbito do Estado, a atuação de instituições de naturezas diversas, incluindo-se aqui instituições ambientais (IAP, IBAMA, ICMBIO, MMA),

¹⁰¹ Faço uma exceção aqui para o projeto "Artesanias Caiçaras", o qual buscou a sustentabilidade do fandango através da construção de instrumentos musicais, tal projeto, como explicou o mestre Aorelio Domingues, nasceu da demanda dos mestres, aprendizes e grupos de fandango por instrumentos uma vez que pela legislação ambiental, grande parte dos fandangueiros não conseguem obter material para consertar seus instrumentos ou fazer instrumentos novos. Tal projeto, realizado a partir do Edital de Chamamento Público nº 03/2014 - Apoio e Fomento à Salvaguarda de Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Brasil, pela Associação de Cultura Popular Mandicuera e viabilizado pelo Iphan consistiu no ensino, aprendizagem e difusão da construção de instrumentos musicais caiçaras (viola, rabeca, adufe), bem como do universo sócio-ambiental e cultural a eles relacionados, e teve como resultado a construção de sete kits de instrumentos que foram distribuídos gratuitamente para mestres e grupos de fandango de todo o território caiçara.

¹⁰² COELHO, Daniele Maia Teixeira. Patrimônio Cultural Imaterial e Direitos Humanos: O Registro do Fandango Caiçara Como Forma de Expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 356.

fundiárias (INCRA, MDA), culturais (Minc, Iphan) e jurídicas (MPF), assim como instituições locais que se relacionem com o tema, nas palavras de Daniele Maia Teixeira Coelho, "um bem cultural imaterial, sendo um fato social total, precisa de muito mais do que a atuação do Iphan para efetivamente manter-se como Patrimônio Cultural do Brasil e conferir significado pleno aos seus produtores e detentores, assim como aos seus receptores"¹⁰³.

Sabe-se que a cultura também integra e constitui o meio ambiente, tanto quanto os elementos naturais, sendo natureza e cultura indissociáveis (esta última não se separa do ambiente em que se desenvolvem suas práticas e representações). É o que se extrai do pensamento de José Afonso da Silva, citado por Juliana Santilli:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.¹⁰⁴

Ou seja, se cultura é parte integrante do meio ambiente, e os bens culturais imateriais possuem elementos tangíveis, assim como a representação da identidade de um povo, de sua cultura e de seu modo de fazer/viver relacionam-se diretamente com o território habitado, pode-se dizer que o território caiçara possui um papel fundamental na salvaguarda do fandango, uma vez que cultura e território são indissociáveis. Nas palavras de Carlos Walter Porto-Gonçalves:

Sociedade e território são indissociáveis. Toda sociedade ao se constituir o faz constituindo o seu espaço, seu habitat, seu território. Ao contrário do pensamento disjuntivo que opera por dicotomias, como quer fazer crer o ainda hegemônico pensamento eurocêntrico moderno, não temos primeiro a sociedade (ou o espaço) e, depois, o espaço (ou a sociedade) sociedade e espaço. Na verdade, sociedade é espaço, antes de tudo, porque é constituída por homens e mulheres de carne e osso que na sua materialidade corporal não podem prescindir da água, da terra, do ar e do fogo. O fato de que os homens e mulheres sejam seres que fazem História e Cultura, animais simbólicos que são, não os faz deixar de ser matéria viva. Toda apropriação material é, ao mesmo tempo, e não antes ou depois, simbólica. Afinal, não nos apropriamos de nada que não faça sentido, que não tenha significado. O conceito de território pensado para além dos dualismos nos obriga a abandonar um dos pilares do pensamento eurocêntrico que é a separação de sociedade e natureza¹⁰⁵

¹⁰³ COELHO, Daniele Maia Teixeira. Patrimônio Cultural Imaterial e Direitos Humanos: O Registro do Fandango Caiçara Como Forma de Expressão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 356.

¹⁰⁴ AFONSO DA SILVA, José. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 2. Apud: SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Peirópolis, 2005, p. 42.

¹⁰⁵ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios na América Latina/Abya-Yala**. Universidade Nacional Autónoma de México, 2012. p. 26.

Então, pode-se dizer que a possível perda do território caiçara acarretaria também a desintegração da identidade desta população, assim como a descaracterização do fandango como tal. Percebe-se na prática a importância que o território possui para o fandango caiçara, uma vez que se nota casos de mestres fandangueros impossibilitados de dar continuidade ao fandango por falta de acesso à matéria prima para conserto e fabricação de novos instrumentos. Nota-se também casos de "jovens aprendizes" que, sem ter a subsistência garantida, migram das comunidades abandonando laços de possível desenvolvimento e perpetuação de suas práticas culturais.

4 O TERRITÓRIO

Madrugada se levanta, canta galo, tudo canta...
 Beira de mar, Mata Atlântica!
 Suave canção de aves, cheiro de erva pisada,
 Trilha, trabalho, renda de orvalho,
 Tramam tratores, novas estradas
 É a mentira do progresso mudando o rumo dos versos
 Casa de aves e ervas, virando areia e deserto
 Matas mortas, morros calvos e os corvos cuidam do resto
 O povo vence o grileiro, mas não vence os projetos
 Da mentira dos políticos mascarados, desonestos
 No canto bravo do sono, vou deixando um manifesto
 Adeus, adeus, Curupira, Caipora e insetos
 Os guardiões naturais não têm armas pro concreto
 Mata Atlântica te levanta, deixo meu peito aberto
 Pra te guardar na lembrança, pra te contar pros meus netos
 No registrar dos meus olhos vou te cantar nos meus versos
 Se pudesse eu te dava as asas do pensamento
 Quem sabe te guardaria do jeito que eu te penso
 Criando os teus nativos, crescendo no teu silêncio
 Bem longe desses projetos de pseudocrescimento
 Que prometem melhoria e trazem arrependimento
 Porque vem os condomínios com o fascínio do dinheiro
 E o pescador troca a rede pela colher de pedreiro
 Depois só volta na praia, de gari ou faxineiro
 A estrada do político não foi feita pro roceiro
 Só serve pra o levar no dia de ir limpar o lixo dos forasteiros
 E a cultura é esmagada, como se deu tantas vezes
 Trocamos trovas da roça por batuques e farofas
 Ou silêncio pros burgueses
 E assim começa outra história porque é o fim da estrada
 Não tem matas, não tem aves, não tem ervas, não tem nada
 Tem uma cerca, um portão, um caiçara de farda
 E uma placa, atenção: É PROIBIDA A ENTRADA.¹⁰⁶

Quando tratamos do território caiçara não lidamos com um território correspondente à fronteiras administrativas preexistentes, delimitadas juridicamente, tratamos aqui de um território muito mais fluído, determinado por práticas e relações sociais e ambientais existentes dentro dele, é um território cujas fronteiras não correspondem às fronteiras políticas-administrativas, e que cuja lógica não se baseia num ordenamento jurídico. Perante a lógica ocidental da sociedade moderna, urbana e industrial, há uma separação essencial entre o homem e a natureza, esse se coloca em um patamar superior em relação àquela, e, desta forma, exerce seu domínio, delimitando e subjugando a natureza; cria-se assim um conceito específico de território (baseado no domínio).

¹⁰⁶ PEREQUÊ, Luís apud LIMA, Adriana Souza. In: VERSOLATO, Fernanda, GOMES, Maria Judith Magalhães. (coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos**. Caderno Temático 6. São Paulo: Instituto Pólis, 2016. p. 21.

Para as comunidades tradicionais, como as caiçaras, o mesmo não ocorre, perante estas o território integra uma perspectiva "holística" (no sentido de que engloba a totalidade do sistema em que se está inserido). Desta forma o território, para estas populações, se constitui a partir da dimensão social, política, econômica e cultural¹⁰⁷, sendo que a identidade e os valores simbólicos são constituintes e pertencentes também ao território¹⁰⁸. O território, assim, é a materialidade das relações sociais estabelecidas. Em outras palavras, território e identidade estabelecem uma relação referencial mútua¹⁰⁹. Assim, compreende-se território como exposto por Ana Paula Pereira Costa, pensa-se território como:

uma área delimitada em que valores sentimentais são construídos a partir das relações sociais que serão estabelecidas e [pensa-se] a identidade como um conjunto de caracteres próprios e exclusivos de determinado grupo de indivíduos que os farão serem diferentes de outros grupos. Podemos então dizer que existe uma relação entre ambos os conceitos, no momento em que indivíduos são capazes de construir socialmente um locus peculiar de acordo com a vivência, língua, tradições... que são específicos de cada grupo social.¹¹⁰

Desta forma, as concepções de territorialidade presente nas comunidades caiçaras são dinâmicas e flexíveis, e foram construídas ao longo de uma trajetória específica de ocupação histórico-social, ambiental e cultural¹¹¹, de acordo com o dossiê de registro do fandango caiçara:

Neste espaço, de limites fluidos, observa-se a importância do território para as práticas culturais destas populações. Entre a lida com a roça, a pesca ou mesmo nas localidades mais urbanizadas, diferentes apropriações deste território se efetivam, definindo uma particular "cosmografia", estabelecida através de usos, saberes e memórias coletivas que atravessam o sentido puramente físico da noção de território.¹¹²

¹⁰⁷ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Peirópolis, 2005, p. 93.

¹⁰⁸ PIMENTEL, Márcia Aparecida Silva; RIBEIRO, Wagner Costa. **Populações Tradicionais e Conflitos em Áreas Protegidas**. GEOUSP - Espaço e Tempo (online), v. 20, n.2, p. 224-237, 2016. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/issue/view/9192>>. Acesso em 12 mar. 2018.

¹⁰⁹ Por isso, como veremos adiante, o processo de criação de UC em território de comunidades tradicionais, que visa somente a indenização ou a realocação de determinada população em outro ambiente similar pode ser catastrófico para a manutenção dos laços sociais e para a cultura da comunidade.

¹¹⁰ COSTA, Ana Paula Pereira. Circuito Espacial das Ervas Medicinais do Mercado Ver-o-Peso na cidade de Belém - Pará. anais do XVI Encontro Nacional de Geógrafos. Porto alegre, 2010. p.7. apud: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Acesso e Uso dos Conhecimentos Tradicionais no Brasil: o Caso Ver-o-Peso. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 191.

¹¹¹ ASSOCIAÇÃO CULTURAL CABURÉ. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara**. Iphan. 2011. p. 9. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA%20Fandango%20Caicara.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2018.

¹¹² ASSOCIAÇÃO CULTURAL CABURÉ. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara**. Iphan. 2011. p.

Assim, no território caiçara (FIGURA 1)

se aglutinam variadas 'linhagens fandanguieras' com suas próprias dinâmicas e especificidades. Atualmente, esta variedade de fandangos e fandanguieiros produz um cenário rico em sonoridades, versos e expressões fandanguieras.¹¹³

FIGURA 1 – TERRITÓRIO DO FANDANGO CAIÇARA



Fonte: PIMENTEL; GRAMANI; CORREIA. (Orgs) (2008)

Neste território temos então o fandango como um fator de agregação social, estando ligado, no passado, à organização do trabalho (através do mutirão) e da reunião da vizinhança (a qual é entendida não apenas como habitantes de uma mesma comunidade, mas extrapola seu espaço), e, no presente, ao conjunto de laços sociais presentes em casamentos, batismos, aniversários e festas religiosas; o fandango exerce então, neste território, o papel de estreitar laços sociais nas e entre as comunidades, além de ser um local de troca de saberes e experiências entre pessoas das mais diversas comunidades (este papel fica explícito e se percebe bem

9. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA%20Fandango%20Caicara.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2018.

¹¹³ Ibidem, p. 11.

nas festas do fandango realizada nas localidades de Guaraqueçaba, Paranaguá, Ubatuba, Cananéia, etc...).

Em termos geográficos-espaciais o território caiçara abrange o litoral compreendido entre o sul do estado do Rio de Janeiro, até o norte do Paraná. Tal espaço, desconsiderando-se as linhas administrativas, é o local onde a população caiçara estabelece suas relações e preservam seus costumes, sua oralidade, seus modos de fazer, sua cultura e seu modo de vida, nele se encontram o fandango caiçara, objeto deste estudo, e também as mais variadas práticas comuns à população caiçara, como a feitura da canoa caiçara (bem cultural em processo de registro), as romarias do Divino Espírito Santo (entre outras festas religiosas), a pesca por cerco, a ciranda caiçara, e tantas outras expressões que se encontram em tal território e identificam esta população.

Tal território tem em comum na sua história a expropriação, muitas vezes de forma violenta¹¹⁴, de terras e aberturas de estradas para a criação de balneários turísticos, os quais, a partir da década de 50, expulsou as populações caiçaras de suas terras e promoveu uma intensa degradação ambiental, tal fato mudou radicalmente o estilo de vida caiçara, o qual se viu cada vez mais impelido ao litoral e as ilhas da região. Tal situação permanece até hoje, como se percebe do exemplo recente de um condomínio de luxo em Paraty, o qual fechou o acesso de 40 famílias caiçaras à comunidade onde vivem¹¹⁵, e das duas novas estradas que se ensaiam a serem construídas no litoral paranaense, deixando em seu encaixo danos ambientais irreparáveis (serão áreas de mangues, sambaquis e mata atlântica soterradas pelo asfalto) para atender portos privados.

Também, a partir da década de 70, e de forma mais intensa na década de 80, o Poder Público inicia na região a criação de Unidades de Conservação Integral, as quais não permitem a permanência de populações humanas em seu interior, impossibilitando o modo de vida da população caiçara. Desta forma as populações caiçaras, que habitavam uma região de mata atlântica preservada (em muitos casos pelas práticas tradicionais desenvolvidas), viram "seus territórios serem transformados em áreas protegidas, cuja legislação proibiu os cultivos de

¹¹⁴ DIEGUES, Antonio Carlos. O Patrimônio Cultural Caiçara. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Enciclopédia Caiçara Volume V: Festas, Lendas e Mitos Caiçaras**. Editora HICITEC-NUPAUB-CEC/USP. São Paulo, 2006. p. 17.

¹¹⁵ REPÓRTER BRASIL. **Em Paraty, caiçaras são expulsos por condomínios de alto padrão**. Portal Carta Capital. 24 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-paraty-caicaras-sao-expulsos-por-condominios-de-alto-padrao>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

subsistência, a caça e o extrativismo vegetal, tornando os caiçaras estrangeiros em suas próprias terras"¹¹⁶.

Como conta o violeiro Umberto Soares, nascido em Serra Negra, em 1940, à equipe que realizou o dossiê do fandango caiçara:

Agora ainda ficou mais difícil por causa das mudanças de governo... De leis ambientais. Quem tem área é que pode trabalhar nela ainda, quem não tem área é difícil. Porque a maior parte de gente que tinha sua área de terra, não tinha documentação, era só posse. (...) Às vezes a pessoa diz que não pode plantar porque o IBAMA não deixa, o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) não deixa, não sei quem não deixa. Aí às vezes se diz, não é assim "não deixa", se você tem uma área, terra que pode trabalhar...(...) Então o povo vive abandonado, vive sozinho.¹¹⁷

Exemplificativo do processo de usurpação pelo qual passou o território caiçara são as palavras de Dauro do Prado, líder comunitário da Jureia, representante da União dos Moradores da Jureia:

Primeiro veio a Gomes de Almeida Fernandes, uma empresa, que disse que era dona das terras da região e que ia transformar nosso território em loteamento para uma cidade de 70 mil habitantes. Em seguida apareceu a Nucleobras, com um projeto de usina nuclear, o que transformou a Jureia em área de interesse e de segurança nacional. E aí vieram os ambientalistas, (...). A proposta desses ambientalistas é que ali virasse um santuário ecológico. E a gente acolheu essas pessoas. Mas em 1986 foi criada a Estação Ecológica Jureia-Itatins e essas mesmas pessoas disseram que a gente não podia mais roçar, caçar, fazer mais nada daquilo que sempre fizemos. Foi aí que a gente montou uma associação e começou a brigar pelos nossos direitos.¹¹⁸

Tal processo se encontra presente também em letras de modas de fandango como é o caso da Moda da Força Verde, escrita pelo mestre Aorelio Domingues, da Ilha dos Valadares:

"Coitado do pescador/
Que precisa de pescar/
Atrás da nota de cem/
Pro pão não deixar faltar/
A turma da força verde/
Estão saindo pro mar
A turma da força verde/
Se dizem de autoridade/
Chegando na embarcação/
Eles multam de verdade/
Se a malha não der certo/
Eles mandam pra cidade
Eles vem de voadeira/
E prendem nosso pescado/
Depois vão com a família/
Almoçar lá no mercado/
Depois comem com cerveja/
O peixe que foi pescado
Eles prendem malha cinco/
E prendem meu gerival/
Não deixam mais dar um cerco/
Não deixam cortar um pau/
Liberam a pesca lá fora/
Dizendo que não faz mal

¹¹⁶ ASSOCIAÇÃO CULTURAL CABURÉ. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara**. Iphan. 2011. p. 84. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA%20Fandango%20Caicara.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2018.

¹¹⁷ Ibidem, loc. cit.

¹¹⁸ VERSOLATO, Fernanda, GOMES, Maria Judith Magalhães. (coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos**. Caderno Temático 6. São Paulo: Instituto Pólis, 2016. p. 11.

Companheiro Chico Mendes/ Revira no seu caixão/ Vendo o que o ICMBio/
 Tá fazendo com o povão/ Usando seu nome ilustre/ Pra acabar com a
 tradição
 Coitado do Chico Mendes/ Que esta lá no cemitério/ Tá vendo a razão do
 povo/ De gente que fala sério/ Vê o caiçara sofrendo/ Com a turma do
 ministério
 Nem mesmo o meu fandango/ Eu posso mais tocar/ Pra viola de fandango/
 Caxeta não retirar/ Os fabriqueiros desistiram/ De tanta multa levar
 Vamos dar por despedida/ Bem na beirinha da Praia/ Antes que o IBAMA
 venha/ Proíba tomar Cataia/ Só falta eles proibirem/ De ter um rabo de
 saia.¹¹⁹

Tal proibição às práticas tradicionais resultou no expressivo empobrecimento da população caiçara, ameaçando a segurança alimentar e a subsistência de tais populações. Outro resultado foi o intenso esvaziamento de comunidades (tendo como exemplo Ararapira em Superagui, a qual já foi uma comunidade e hoje é uma "vila fantasma") e o conseqüente enchimento de zonas peri-urbanas, constituindo o que Diegues chamou de "*caiçarização*"¹²⁰ destas zonas, como a Ilha de Valadares (que passou de uma população de 4.343 pessoas em 1980, de acordo com o Censo Demográfico do IBGE¹²¹, para a estimativa atual de mais de 20.000 pessoas, de acordo com os dados do município¹²²), locais onde a população caiçara, apesar da crescente urbanização, procura manter suas tradições, seu modo de vida e seus hábitos, como a pesca, o fandango e o roçado.

Desta forma percebe-se que a manutenção do território das comunidades caiçaras é importante para a preservação do fandango caiçara (e dos demais bens culturais que ali se encontram), e para a manutenção dos modos de fazer e viver das comunidades caiçaras, uma vez que, como se afirmou, cultura e território são indissociáveis¹²³, pois os valores simbólicos e a identidade são elementos constitutivos do território¹²⁴. Também se mostra importante a garantia à tal território para o asseguramento da qualidade de vida desta população (sendo tal demanda já

¹¹⁹ Gentilmente cedido por Mestre Aorelio Domingues.

¹²⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. O Patrimônio Cultural Caiçara. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Enciclopédia Caiçara Volume V: Festas, Lendas e Mitos Caiçaras**. Editora HICITEC-NUPAUB-CEC/USP. São Paulo, 2006. p. 15.

¹²¹ Dados de Censo Demográfico do ano de 1980. Apud: FELISBINO, Janelize Nascimento, ABRAHÃO, Cinthia Maria de Sena. **Ilha dos Valadares: História, Cultura e Meio Ambiente**. Curitiba: Ed. do Autor, 2016. p. 88.

¹²² FELISBINO, Janelize Nascimento, ABRAHÃO, Cinthia Maria de Sena. **Ilha dos Valadares: História, Cultura e Meio Ambiente**. Curitiba: Ed. do Autor, 2016. p. 88.

¹²³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção Dos Territórios Na América Latina/Abya-Yala**. Universidad Nacional Autónoma De México, 2012. p. 26.

¹²⁴ PIMENTEL, Márcia Aparecida Silva; RIBEIRO, Wagner Costa. **Populações Tradicionais e Conflitos em Áreas Protegidas**. GEOUSP - Espaço e Tempo (online), v. 20, n.2, p. 224-237, mês. 2016. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/issue/view/9192>>. Acesso em 12 mar. 2018.

sentida desde o início do projeto do "Museu Vivo do Fandango"¹²⁵), se mostrando importante para diminuir o êxodo aos centros urbanos da região, como Paranaguá, Santos, Iguape, Miracatu, Peruíbe, Angra dos Reis; locais onde, pela falta de infraestrutura e políticas públicas, a população caiçara empobrecida passa a entrar nas estatísticas dos inúmeros problemas sociais conhecidos nas periferias brasileiras.

Para tal objetivo as ações culturais s mostram importantes. As festas do Fandango, organizadas em diversas cidades (na maioria das vezes com a participação do Comitê de Salvaguarda do Fandango), como Paranaguá, Guaraqueçaba, Cananeia, Ubatuba, etc..., é um instrumento de afirmação deste território, funcionando como locais de intercâmbio e circulação entre grupos de fandangos e caiçaras de diversas localidades, aumentando assim a própria visão e a conexão que as comunidades têm sobre este território; O mesmo acontece também durante as romarias do Divino Espírito Santo, as quais, ao percorrem diversas comunidades caiçaras, estabelecem comunicações entre essas, reforçando o sentimento de pertencimento a tal território. Entretanto, se as práticas culturais reafirmam o território caiçara perante estes, as mesmas, por si só, não garantem este perante o mundo exterior ao universo caiçara; para isso é necessário pensarmos além destas atividades culturais.

4.1 O QUE MAIS FAZER? DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

Os maiores conflitos territoriais que as populações caiçaras enfrentam hoje provêm do fato de habitarem no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, cerca de 80% da população caiçara vive nestas áreas¹²⁶. É o caso, por exemplo, das comunidades da Juréia, em Iguape, que residem dentro da Estação Ecológica da Jureia-Itatins e do Parque Estadual Itinguçu. Estas duas Unidades foram criadas por ambientalistas a fim de assegurar a mata atlântica frente a

¹²⁵ PIMENTEL, Alexandre; PEREIRA, Edmundo; CORRÊA, Joana. "**Memória social, museus e patrimônios**" Museu Vivo do Fandango: aproximações entre cultura, patrimônio e território. Apresentação oral no 35º Encontro Anual da ANPOCS. 24 a 28 de out. 2011. Caxambu/MG. p. 09-10, 17.

¹²⁶ DIEGUES, Antonio Carlos. O Patrimônio Cultural Caiçara. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Enciclopédia Caiçara Volume V: Festas, Lendas e Mitos Caiçaras**. Editora HICITEC-NUPAUB-CEC/USP. São Paulo, 2006. p. 25.

construção de um balneário turístico para 70 mil pessoas e, posteriormente, frente à construção, pelo governo militar, de uma Usina Nuclear na região.¹²⁷

Como nos explica Fernanda Versolato:

As comunidades habitantes no interior dessas áreas tiveram suas atividades restringidas e, ao mesmo tempo, têm sido direcionadas ao turismo como atividade econômica predominante. Em outros termos, o movimento que acompanha a criação e a implantação da Unidade de Conservação é o da exclusão, na medida em que seus modos de vida são invisibilizados em favor de atividades consideradas mais apropriadas.¹²⁸

Também a criação dessas Unidades de Conservação, como decisão unilateral do Poder Executivo, interferiu na dinâmica sociocultural e econômicas das populações caiçaras, as penalizando, como nos diz Antonio Carlos Diegues, essas Unidades "foram criadas sem que se resolvesse a situação de populações que historicamente vivem no interior ou no entorno destas áreas. Estas populações não só não participaram do processo de criação e implantação destas áreas, como sequer foram informadas adequadamente de sua criação"¹²⁹. Esta conjuntura faz com que as Unidades sejam vistas como "corpos estranhos ao tecido da paisagem regional"¹³⁰, gerando resistência por parte destas populações, as quais passam a enxergar as Unidades e a preservação ambiental como inimigas suas e de suas tradições. Além disso, como nos aponta Fernanda Versolato:

o contexto histórico de criação da maioria das Unidades de Conservação é marcado por situações de emergência e de resistência, conjuntura agravada pelo comportamento administrativo, de caráter autônomo, que, desvinculado da realidade, prejudica a Unidade como um todo.¹³¹

O problema central que temos aqui é que as Unidades de Conservação de Proteção Integral são aquelas que não admitem o uso direto de recursos naturais, conseqüentemente, não é permitida a permanência de comunidades tradicionais nestes locais. Ainda, o art. 42 da Lei do SNUC (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) restringe-se a determinar o reassentamento das comunidades tradicionais em locais e condições previamente acordados, compensando-se essas populações pelas benfeitorias existentes, ou seja, a

¹²⁷ Semelhante é o caso, por exemplo, das comunidades residentes no Parque Nacional do Superagui, das residentes no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, e de tantas outras.

¹²⁸ VERSOLATO, Fernanda, GOMES, Maria Judith Magalhães. (coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos**. Caderno Temático 6. São Paulo: Instituto Pólis, 2016. p. 91.

¹²⁹ DIEGUES, Antonio Carlos S. (Coord.). **Conflitos Entre Populações Humanas E Unidades De Conservação E Mata Atlântica**. NAPUB, USP, São Paulo, 1995. p. 11.

¹³⁰ VERSOLATO, op. cit. p. 90.

¹³¹ Ibidem, loc. cit.

legislação brasileira não enxerga as comunidades tradicionais como parte integrante do projeto de conservação.

Desta forma, a fim de se respeitar os direitos das comunidades tradicionais nestas situações, devem ser observados os dispositivos da OIT 169 e a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), Decreto nº 6.040/2007.

Neste caso a OIT 169 prevê a necessidade de consulta livre, prévia e informada dos povos tradicionais e da participação de seus representantes em qualquer projeto de desenvolvimento regional ou local¹³², e prevê, em seu artigo 13, que "os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação"¹³³, e ainda, em seu artigo 16, prevê que apenas excepcionalmente permita-se a remoção das comunidades tradicionais das terras que ocupam, garantindo o direito de retorno assim que o motivo pelo qual se fez necessário sua remoção cesse. O artigo 16 desta convenção estabelece:

1. Sujeito ao disposto nos próximos parágrafos do presente artigo, os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam.
2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.
3. Sempre que possível, esses povos terão o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.
4. Quando esse retorno não for possível, como definido em acordo ou, na falta de um acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, sempre que possível, terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados manifestarem preferência por receber uma indenização em dinheiro ou espécie, essa indenização deverá ser adequadamente garantida.
5. Pessoas transferidas de uma terra para outra deverão ser plenamente indenizadas por qualquer perda ou dano.¹³⁴

¹³² KISHI. Sandra Akemi Shimada. Conhecimentos e Povos Tradicionais: a Valorização da Dignidade Humana pelo Direito Patrimonial Cultural. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 215

¹³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**: sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**: sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. (Art. 2º, inc. 2, b). Disponível em: <<http://portal.iphan.gov>>.

Já a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) dispõe, em seu art. 2º, que:

a política nacional dos povos e comunidades tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável desses povos, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.¹³⁵

Tal Decreto também, em seu artigo 3º, inciso II, define como objetivos específicos “solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável”¹³⁶, definindo o território destas populações como “os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”¹³⁷.

Ressalta-se aqui que o remanejamento da população tradicional não é uma simples desocupação de uma área, é a sua desterritorialização social, econômica, política e cultural, que pode levar muitas vezes a desagregação dessa comunidade e a perda de suas formas de expressão e modos de fazer, criar e viver, os quais constituem-se patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da CF 1988, que compete ao Estado proteger, sendo então, o remanejamento da população, uma ameaça à continuidade do fandango caiçara.

Percebe-se então que o estabelecido no artigo 42 do SNUC (reassentamento das comunidades tradicionais) não pode ser interpretado de maneira simplista, porque tal artigo se encontra em desconformidade com tratados internacionais de direitos humanos, como a OIT 169, com a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais e com o ordenamento constitucional brasileiro¹³⁸. Sendo assim o dispositivo do artigo 42 Pode ser aplicado somente “quando a criação da UC tiver observado todas as determinações legais e constitucionais necessárias para a sua instituição, tornando legítima a criação de

br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹³⁵ BRASIL. Decreto nº 6040/2007, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ VERSOLATO, Fernanda, GOMES, Maria Judith M. (coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos**. Caderno Temático 6. São Paulo: Instituto Pólis, 2016. p. 16.

espaço de proteção integral e domínio público que não comporte a presença de população tradicional residente"¹³⁹, caso contrário o ato de criação de UC será eivado de ilegalidade, conforme ensina Márcia Dieguez Leuzinguer.

Para a autora as ilegalidades que acometem o ato de criação de Unidade de Conservação poderão ser de duas ordens: vício de forma e vício de objeto. O vício de forma se dará quando houver "omissão na análise de existência de população tradicional e, em caso afirmativo, da capacidade de suporte do ecossistema"¹⁴⁰ Tal vício é convalidável retroativamente, sendo necessário a prática de ato administrativo que verifique a existência de povos tradicionais no interior da Unidade e, em caso afirmativo, a realização de estudos da capacidade de suporte desse ecossistema à permanência dessa população. Quando constatada a existência da população tradicional e a capacidade do ecossistema (caso que abrange as comunidades caiçaras), o vício de forma é igualmente sanado, porém o ato de criação da UC será eivado de vício de objeto, o qual gera nulidade absoluta do ato de criação, tornando cabível a sua conversão.

Este vício de objeto se dará, de acordo com Márcia Dieguez, quando da "criação de unidade de conservação de proteção integral e domínio público que não admite a presença de população tradicional, não obstante a constatação de sua existência no local e da capacidade de suporte ecossistêmico"¹⁴¹. O vício de objeto é aquele que ocorre "quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo"¹⁴², e, como sabemos da doutrina administrativista, gera nulidade absoluta do ato administrativo, não sendo passível a sua convalidação, é a visão, por exemplo, de Celso Antonio Bandeira de Mello, para o qual "nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior"¹⁴³.

¹³⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez. A Criação de Parques Nacionais e a Proteção do Patrimônio Cultural. In: SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 147.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 148.

¹⁴¹ Ibidem, p. 149.

¹⁴² BRASIL. Lei nº 4.717/1965, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Art 2º, parágrafo único, alínea "c". **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹⁴³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores, 10ª Edição, 1998, p. 302.

Desta forma, quando constatada a nulidade do ato de criação de Unidade de Conservação, seria passível somente a sua conversão, total ou parcial, em ato de instituição de outra categoria distinta, compatível com a presença da população tradicional, com efeitos retroativos¹⁴⁴. Importante nesta etapa a participação ativa e a união da comunidade envolvida, uma vez que outras formas compatíveis de Unidades (RDS E RESEX), só podem ser instituídas por pedido formais dessas, os quais devem proceder então com o pedido de recategorização da Unidade de Conservação à exemplo do que se deu com os povos caiçaras da Barra do Una, que conseguiram, através da mobilização comunitária, a recategorização de parte da Estação Ecológica em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Assim, procedendo-se a recategorização, garante-se a proteção ao meio ambiente (o que não seria possível com a simples anulação do ato de criação), como também a permanência das populações tradicionais, com a consequente proteção ao seu modo de vida e aos bens culturais de que são portadores. Percebe-se então que se torna imperativo para a preservação do fandango, dos bens culturais e dos modos de fazer e viver da população caiçara, a recategorização das Unidades, sob pena de perpetuarmos ilegalidades que contrariam dispositivos da OIT 169, da PNPCT e da Constituição Federal, arriscando desta forma a desintegração das comunidades e perda do modo de viver típico da cultura caiçara, assim como a descaracterização do fandango.

Já à época de elaboração do registro do Fandango Caiçara as comunidades apresentaram demandas referentes ao território, tais como: A criação de mecanismos de manutenção e de sustentabilidade do território caiçara, garantindo a reprodução de suas práticas culturais; A criação de mecanismos de acesso ao território e, principalmente, de acesso à matéria-prima; A proposição às entidades de proteção ambiental de permissão para que os nativos permaneçam em seus locais e tenham sua subsistência; A legalização do território caiçara a fim de garantir a permanência legal, com a melhoria da qualidade de vida (permissão de mutirão, confecção de canoa e de instrumentos, manejo da caixeta, etc), através da articulação interministerial (Procuradoria Geral da República, MMA, MDA, MinC, etc.); Obtenção de licença para retirar a matéria prima necessária para a construção

¹⁴⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez. A Criação de Parques Nacionais e a Proteção do Patrimônio Cultural. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p. 149.

de instrumentos; Construção de um viveiro de mudas em cada município; O reconhecimento do território caiçara dentro da Estação Ecológica da Juréia para que a comunidade local possa usufruir do seu território, para sua própria subsistência de modo sustentável, elaborando um registro junto aos órgãos de proteção ambiental, objetivo este já, em parte, alcançado.

Isto demonstra que a demanda pelo território, conforme apresentado pela população caiçara no processo de Registro, está presente e é conexas à salvaguarda do fandango.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho começamos por examinar o conceito de Bens Culturais (tanto materiais quanto imateriais) e o seu desenvolvimento histórico, percebendo que o seu conteúdo é repleto de um sentido político. De tal forma é, que as políticas culturais de preservação ao patrimônio, por muito tempo, deram preferência aos bens culturais materiais que representassem a "glória" e o "sucesso" da "civilização" (da Igreja, do Estado, dos militares e da antiga aristocracia). Desta forma, no princípio do desenvolvimento das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, os bens imateriais, apesar da observância por parte de intelectuais e artistas de sua grande importância, foram descartados, não tendo importância perante um Estado Nacional que buscava se vangloriar de seu passado, marcado por sangue, exploração e opressão.

Em âmbito internacional percebe-se um movimento semelhante, com a busca pela preservação dos grandes monumentos da "humanidade" (em sua maioria branca e europeia), até meados da década de 80, quando, liderados pela Bolívia, os países do chamado terceiro mundo começam a discutir e exigir novas políticas de preservação cultural, uma vez que a diversidade cultural não era consagrada nas políticas de até então, que privilegiavam a Cristandade e o eurocentrismo. Neste contexto surgem novas formas de preservação cultural, preocupadas então com os bens culturais imateriais, que são, de certa forma, os "guardiões" das culturas dos povos e comunidades tradicionais, que, no decorrer da história, não puderam resguardar seus "grandes monumentos" e que, se hoje preservam seus bens culturais, é em contraposição ao discurso monolítico do Estado que perdurou até final do século XX.

Tal cenário é bem exemplificado pelo fandango, bem cultural imaterial que, por ser proveniente das camadas populares da sociedade paranaense, foi criminalizado e perseguido durante o século XVIII e XIX, mas que, apesar disso, permaneceu sendo praticado e preservado pelas populações caiçaras, principalmente pela grande importância social que este representa para as mesmas, e que hoje encontra-se registrado como bem cultural imaterial integrante do Patrimônio Cultural Imaterial Nacional.

Porém, desenvolvendo-se o trabalho, percebeu-se que o mero registro do fandango caiçara não garante a preservação do mesmo, sendo necessário a

elaboração e a prática do plano de salvaguarda deste bem. Tal plano (e sua prática) se mostrou eficaz na realização das Festas do Fandango, de Oficinas e aulas de toques e construção de instrumentos do fandango, porém não foi capaz, por enquanto, de assegurar o território necessário para a propagação do bem, e de assegurar o acesso aos recursos naturais necessário. Em outras palavras, o Plano de Salvaguarda do Fandango Caiçara é eficaz no tocante a imaterialidade do bem, mas não garante as bases materiais para o mesmo.

Analisando-se as questões que envolvem o território caiçara notou-se que este foi historicamente usurpado por interesses imobiliários, turísticos e ambientais, sendo que hoje o maior conflito existente é entre as populações caiçaras e as Unidades de Conservação de Proteção Integral. Desenvolveu-se a noção de que cultura é indissociável de território, sendo que cultura é parte integrante do meio ambiente, assim como os valores simbólicos e a identidade são elementos constitutivos deste território.

Desta forma afirma-se que para a salvaguarda do fandango caiçara, e dos modos de fazer e viver desta população, é necessário que se extrapole as fronteiras institucionais e burocráticas do país, passando a agir além do âmbito das instituições culturais (Minc, Iphan, Secretarias Estaduais e Municipais de Cultura), englobando diversas áreas e inserindo outros órgãos também no debate cultural, tais como o ICMBIO, IBAMA, INCRA, MDS, MDA, Ministério do Planejamento, Procuradoria Geral da União, Ministério Público Federal, entre outros. Também se mostra importante a recategorização das Unidades de Conservação com populações tradicionais residentes, afim de adequar a realidade destas Unidades com a OIT 169, a PNPCT e com a Constituição Federal, e garantir a permanência das comunidades caiçaras e a salvaguarda do fandango.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, Paris: 21 nov. 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 19 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL CABURÉ. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara. Iphan**. 2011. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA%20Fandango%20Caicara.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro**, 1946. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 3.351, de 04 ago. 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1933. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=443909&id=14410987&idBinario=15695633&mime=application/rtf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRITO, Maria de Lourdes da Silva (org.). **Fandango de Mutirão**. Curitiba. 2003.

DESTEFANI, Cid. **Curitiba Encalhou no Batel**. Artigo publicado na Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/colunistas/nostalgia/curitiba-encalhou-no-batel-5n238jp7a5by57is2s05v9b4t>>. Acesso em: 23 set. 2017.

DICIONARIO de Autoridades - Tomo III. Real Academia Española. 1732. Disponível em: <<http://web.frl.es/DA.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

DIEGUES, Antonio Carlos S. (org.). **Enciclopédia Caiçara Volume V: Festas, Lendas e Mitos Caiçaras**. Editora HICITEC-NUPAUB-CEC/USP. São Paulo, 2006.

_____, Antonio Carlos S. (Coord.). **Conflitos Entre Populações Humanas E Unidades De Conservação E Mata Atlântica**. NAPUB, USP, São Paulo, 1995.

FELISBINO, Janelize Nascimento, ABRAHÃO, Cinthia Maria de Sena. **Ilha dos Valadares: História, Cultura e Meio Ambiente**. Curitiba: Ed. do Autor, 2016.

HARDER, Eduardo. **A constitucionalização dos direitos culturais no Brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores, 10ª Edição, 1998.

MUNIZ, José Carlos. “**O Meu Pai Não Me Deu Mestre, Minha Mãe Não Me Ensino, Não Sei Por Quem Eu Puxei, Violeiro E Cantado**”: Memórias De Um Caiçara Fandanguero De Guaraqueçaba/PR. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

NETO, Manoel J. de Souza. **A [des]Construção da Música na Cultura Paranaense**. Curitiba: Ed. Aos Quatro Ventos, 2004.

NOVAK, Patricia, DEA. Tellma Suckow Leal. **Fandango Paranaense da Ilha dos Valadares: Uma manifestação caiçara**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade**. Unesco. Paris, 17 out. 2003. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Museu Vivo do Fandango**. 2011. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-cultural-heritage-list-brazil/museu-vivo-do-fandango/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Recommandation sur la sauvegarde de la culture traditionnelle et populaire adoptée par la Conférence générale à l'occasion de sa vingt-cinquième session**. Paris, 15 nov. 1989. Disponível em: <http://portal.unesco.org/fr/ev.php-URL_ID=13141&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 09 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**: sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2018.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras Rumo ao Progresso**: Ordenamento Jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora da UFPR, 1996.

PIMENTEL, Alexandre; PEREIRA, Edmundo; CORREA, Joana. **“Memória social, museus e patrimônios” Museu Vivo do Fandango**: aproximações entre cultura, patrimônio e território (Apresentação oral). In: 35º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambú/MG. 24-28 out. 2011.

PIMENTEL, Márcia Aparecida Silva; RIBEIRO, Wagner Costa. **Populações Tradicionais e Conflitos em Áreas Protegidas**. GEOUSP - Espaço e Tempo (online), v. 20, n.2, p. 224-237, 2016. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/issue/view/9192>>. Acesso em 12 mar. 2018.

PINTO. Inami Custódio. **Fandango do Paraná**. Curitiba: UFPR, 1972.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção Dos Territórios Na América Latina/Abya-Yala**. Universidad Nacional Autónoma De México, 2012.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **De Saberes e de Territórios**: Diversidade e Emancipação a Partir da Experiência Latino-Americana. Niterói: UFF, Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2006. Disponível em: <<http://www.geographia.uff.br/index.php/geographia/issue/view/18>>. Acesso em: 13 set. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Em Paraty, caiçaras são expulsos por condomínios de alto padrão.** Portal Carta Capital. 24 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-paraty-caicaras-sao-expulsos-por-condominios-de-alto-padrao>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SANT'ANNA, Márcia G. de (Org.). **O Registro do Patrimônio Imaterial:** Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 4. ed. Brasília: Minc/Iphan, 2006. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos:** Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Peirópolis, 2005.

SILVA, Maria de Lourdes da (org.). **Fandango de Mutirão.** Curitiba. 2003.

SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e Direitos Humanos.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica.** 3°. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TELLO, Andrés. **"Notas sobre las políticas del patrimonio cultural". Cuadernos Interculturales,** vol. 8, no. 15, Editorial Universidad de Playa Ancha, 2010.

VÁZQUEZ, Luis Daniel; ROMERO, Agustín Ávila (Coord.). **Patrimonio biocultural, saberes y derechos de los Pueblos originarios. Chiapas:** Cuerpo Académico Patrimonio, Territorio y Desarrollo en la Frontera Sur de México, Universidad Intercultural de Chiapas, 2012.

VERSOLATO, Fernanda, GOMES, Maria Judith Magalhães. (coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos.** Caderno Temático 6. São Paulo: Instituto Pólis, 2016.